

FUNDAÇÃO DE ENSINO “EURÍPIDES SOARES DA ROCHA”  
CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM  
CURSO DE DIREITO

**RAFAELA MARIANO MONTANHA**

**A ATUAÇÃO DA ONU FRENTE AOS DIREITOS HUMANOS E OS  
LIMITES DA DIVERSIDADE CULTURAL**

MARÍLIA  
2012

RAFAELA MARIANO MONTANHA

A ATUAÇÃO DA ONU FRENTE AOS DIREITOS HUMANOS E OS LIMITES DA  
DIVERSIDADE CULTURAL

Trabalho de Curso apresentado ao Curso de Direito da Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora:  
Profª. Vivianne Rigoldi

MARÍLIA  
2012

Montanha, Rafaela Mariano

A atuação da ONU frente aos direitos humanos e os limites da diversidade cultural/Rafaela Mariano Montanha; orientadora: Vivianne Rigoldi. Marília, SP: [s.n], 2012.

79 f.

Trabalho de Curso (Graduação em Direito) – Curso de Direito, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, Marília, 2012.

1. Referencial Histórico dos Direitos Humanos
2. Referencial Legislativo dos Direitos Humanos, dos Direitos das Mulheres e dos Povos Africanos
3. Da Prática da Mutilação Genital Feminina - MGF
4. Do Universalismo Versus o Relativismo Cultural, do Diálogo Intercultural e da Hermenêutica Diatópica

CDD: 341.27



FUNDAÇÃO DE ENSINO "EURÍPIDES SOARES DA ROCHA"

MANTENEDORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM

Curso de Direito

**Rafaela Mariano Montanha**


RA: 43339-1

A ATUAÇÃO DA ONU FRENTE AOS DIREITOS HUMANOS E OS  
LIMITES DA DIVERSIDADE CULTURAL

Banca examinadora do Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao Programa de Graduação em Direito da UNIVEM, F.E.E.S.R, para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Nota: 10 (dez)

ORIENTADOR(A):   
Vivianne Rigoldi

1º EXAMINADOR(A):   
Edinilson Domisete Machado

2º EXAMINADOR(A):   
Melissa Zani Gimenez

Marília, 28 de novembro de 2012.

## **DEDICATÓRIA**

*È com muito carinho e entusiasmo que dedico este presente trabalho, primeiramente a Deus e a “nossa” Mãezinha Maria, que sempre me trouxeram ao envolto de seus braços nos momentos de alegrias e tristezas, quando as forças físicas e mentais já não eram mais suficientes.*

*Com este mesmo amor dedico também aos meus amados pais Marcos e Cristina Montanha, pelo afeto que a todo o momento me proporcionaram, nunca me desamparando, sendo eu o fruto de seu amor incondicional, bem como não poderia deixar de esquecer da minha querida Vovó Áurea e de meus irmãos Fabiano e Vanessa, sendo esta família a pilastra de quem sou hoje.*

*No mais, gostaria de registrar as profundas e sinceras amizades, as quais fiz no transcurso desta Faculdade, nomes estes que me agraciaram com o grande presente do valor inestimável de uma amizade, as minhas amigas: Eliana - “Mamis”, Gabriela “Gabi”, Natália – “Nati” e Taísa – “Tita”, as quais nunca esquecerei, por todos os momentos felizes que passamos juntas.*

*Muito Obrigado a todos!*

## **AGRADECIMENTOS**

*Não posso deixar de reconhecer, que este trabalho é fruto de toda uma percepção das aulas ministradas por um amplo conjunto de professores, membros de um excelente corpo docente, ao qual esta Faculdade traz. Injusto seria esquecê-los frente a tanto que nos ensinaram.*

*Todos merecem os meus sinceros agradecimentos, pelos aprendizados transmitidos.*

*Agradeço de modo especial, a minha orientadora Vivianne, a qual com muita paciência e dedicação me ensinou a construir este presente trabalho, bem como me propiciou a felicidade de publicar um artigo científico em parceria com ela.*

*Bem como, agradeço a Prof<sup>a</sup> Clarissa, cujas aulas de Direito Internacional, tão bem administradas, foram essenciais para o entendimento deste trabalho em diversas frentes, mostrando-se sempre solícita em ajudar.*

*Enfim, sou grata aos amigos que não estão necessariamente presentes na dedicatória, mas que em muito fizeram dos meus dias, dias alegres, cujo com carinho sempre irei recordar-me.*

## ***EPÍGRAFE***

“A justiça sem a força é impotente; a força sem a justiça é tirânica. A justiça sem a força será contestada, porque há sempre maus; a força sem a justiça será acusada. É preciso, pois, reunir a justiça e a força; e, dessa forma, fazer com que o que é justo seja forte, e o que é forte seja justo.”

*(Blaise Pascal).*

MONTANHA, Rafaela Mariano. **A atuação da ONU frente aos direitos humanos e os limites da diversidade cultural**. 2012. 79 f. Trabalho de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2012.

## RESUMO

O presente artigo trata a questão da mutilação genital das mulheres africanas a partir da normatização dos direitos humanos no âmbito internacional. A Organização das Nações Unidas é apontada como a mais forte instituição internacional fundada com a finalidade de promover e manter a paz mundial e a Declaração Universal dos Direitos Humanos como marco inaugural de uma nova fase histórica de internacionalização dos direitos humanos. Neste sentido, a mutilação genital das mulheres africanas passa a ser vista como prática cultural primitiva que fere a dignidade humana pela agressão à integridade física a que são submetidas meninas de 04 a 14 anos de idade, nos países africanos. A partir de discussões doutrinárias, aborda-se a universalidade dos direitos humanos, o relativismo cultural e a hermenêutica diatópica que, no caso concreto, deve nortear o diálogo intercultural com fulcro a transformar os direitos humanos numa política universal que reconheça e ligue diferentes culturas em prol da proteção da dignidade da pessoa humana.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos; Mutilação Genital Feminina; Universalismo; Relativismo Cultural; Diálogo Intercultural; Hermenêutica Diatópica.



Montanha, Rafaela Mariano. **The UN action against human rights and the limits of cultural diversity.** 2012. 79 p. Course Paper (Bachelor Degree in Law) – Centro Universitário Eurípedes de Marília, Fundação de Ensino “Eurípedes Soares da Rocha”, Marília, 2012.

#### ABSTRACT

This article addresses the issue of genital mutilation of African women from the norms of human rights internationally. The United Nations is seen as the most powerful international institution founded for the purpose of promoting and maintaining world peace and the Universal Declaration of Human Rights as the inaugural of a new historical phase of internationalization of human rights. In this sense, the genital mutilation of African women is now seen as a primitive cultural practice that harms human dignity to the physical aggression they are submitted to girls 04-14 years of age in African countries. From discussions doctrinal approaches the universality of human rights, cultural relativism and hermeneutics diatopical that, in this case, should guide the intercultural dialogue with the fulcrum to transform human rights a universal policy that recognizes and connect different cultures towards protection of human dignity.

**Keywords:** Human Rights, Female Genital Mutilation; Universalism, Cultural Relativism; Intercultural Dialogue; Diatopical Hermeneutics.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	11
<b>CAPÍTULO 1 – REFERENCIAL HISTÓRICO DOS DIREITOS HUMANOS</b> .....	14
1.1 Origem histórica e evolução dos Direitos Humanos.....	14
1.2 Organização das Nações Unidas – 1945.....	18
1.2.1 Gênese da ONU.....	18
1.2.2 Ideais e Propósitos da ONU.....	19
1.2.3 Divisão sistêmica e suas respectivas funções.....	20
1.3 Organizações Internacionais Especializadas e Organizações Não Governamentais...	27
1.4 Declaração Universal dos Direitos Humanos – 1948.....	29
<b>CAPÍTULO 2 – REFERENCIAL LEGISLATIVO DOS DIREITOS HUMANOS, DOS DIREITOS DAS MULHERES E DOS POVOS AFRICANOS</b> .....	33
2.1 Direitos Humanos no Plano Internacional e no Plano Interno.....	33
2.2 Tratados Internacionais na defesa dos Direitos das Mulheres.....	38
2.3 UNIFEM – Fundo das Nações Unidas para a Mulher.....	42
2.4 Os Direitos Humanos frente aos Países Africanos.....	44
2.4.1 Os Direitos Humanos das Mulheres Africanas.....	46
<b>CAPÍTULO 3 – DA PRÁTICA DA MUTILAÇÃO GENITAL FEMININA - MGF</b> ... ..	48
3.1 A Origem.....	48
3.2 Definição da Mutilação Genital Feminina – MGF: Quem Realiza e Como é Feito...	49
3.3 Consequências Físicas e Psíquicas da MGF, bem como os efeitos da rejeição.....	52
3.4 Organizações Não Governamentais atuantes na Área.....	54
<b>CAPÍTULO 4 – DO UNIVERSALISMO VERSUS O RELATIVISMO CULTURAL, DO DIÁLOGO INTERCULTURAL E DA HERMENÊUTICA DIATÓPICA</b> .....	59
4.1 Do Intróito ao Universalismo e ao Relativismo Cultural.....	59
4.2 Teoria do Universalismo dos Direitos Humanos.....	61
4.3 Teoria do Relativismo Cultural.....	64
4.4 O Universalismo versus o Relativismo Cultural.....	66
4.5 Uma saída: o Diálogo Intercultural e a Hermenêutica Diatópica.....	69
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	73
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	75

## INTRODUÇÃO

A Organização das Nações Unidas é considerada a maior e a mais forte instituição internacional fundada com a finalidade de manter a paz social e a segurança no mundo por meio da proteção e concretização dos direitos humanos.

Ligados a esta instituição, existem organismos especializados, trabalhando em diferentes áreas como saúde, educação, trabalho, entre outros, as quais somam forças no combate ao desrespeito da pessoa humana, em todo seu aspecto.

Dentre estes organismos especializados destacam-se as organizações não governamentais que ligados à ONU atuam no combate a violência contra a mulher, em especial das mulheres africanas, que sofrem diariamente pela imposição de uma cultura de mutilação do órgão genital feminino, ferindo sua integridade física de forma mais desumana.

Nota-se que as Organizações Não Governamentais, mais atuantes envolto do tema, é a ONG suíça Massai Aid Association – MAA e a ONG francesa Groupe pour l'Abolition des Mutilations Sexuelles – GAMS, as quais, desenvolvem metodologias de trabalhos próprios, que alcançam grandes resultados frente a erradicação da cultura da mutilação genital feminina – MGF.

Por esta razão, o presente trabalho tem a finalidade de trazer à discussão esta realidade a qual é submetida à mulher africana, iniciando-se precipuamente por uma abordagem histórica, acerca da evolução dos direitos humanos, bem como o da origem da Organização das Nações Unidas, o momento histórico em que surge a necessidade de sua atuação na internacionalização e efetivação dos direitos humanos e a valoração da Declaração Universal dos Direitos Humanos como pilar mestre no combate à violência contra a mulher, além de demonstrar outros tratados que agregam forças com este, como a Convenção pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW).

De outra parte, a sociedade civil é apontada como imprescindível colaboradora na transformação desta realidade fortemente enraizada na cultura dos povos africanos, desempenhando a missão de incentivar o diálogo intercultural e difundir uma cultura de desenvolvimento de uma sociedade humanitária e igualitária.

Denota-se que os limites de concretização dos direitos humanos esbarram nas mais variadas causas e, o mundo continua assistindo, em um novo século, em um novo milênio, mulheres sendo mutiladas, amputando-lhes parte da genitália, num forçoso ritual de violação de seus mais inerentes direitos, em nome de uma cultura de submissão ao sexo masculino, que

vitimiza a mulher africana de uma das formas mais violentas, opressoras e primitivas de que o mundo tem conhecimento.

Assim, avalia-se: se os direitos humanos são reconhecidos como inerentes à própria natureza humana, como garantir a efetividade desses direitos no meio social de um específico Estado-nação e, neste sentido, reconhecer a prevalência do Direito Internacional sobre o Direito Interno, sem violar a particularidade cultural de cada sociedade?

Nesta seara, emerge a teoria da universalidade, a qual em apertada síntese considera que tem que haver um respeito ao ‘mínimo ético irreduzível’, representado pelo consenso racional e universal a respeito das regras mínimas de convivência social, baseado na concepção dos direitos humanos, como uma moral universal.

No entanto, o posicionamento universalista não é unânime. Para os defensores do relativismo, o pluralismo cultural obstaculiza a formação de uma moral universal sendo imprescindível o respeito às peculiaridades culturais de cada sociedade.

Em contrapartida a ambas concepções supraditas, emana de Boaventura de Souza Santos, a afirmação de que o debate entre universalismo e relativismo cultural é intrinsecamente falso, uma vez que os conceitos polares das duas teorias são igualmente prejudiciais para uma concepção emancipatória de direitos humanos. Defende, então, um diálogo intercultural sobre preocupações ligadas aos direitos humanos que se mostrem convergentes, ainda que expressas em linguagens diferentes e universos culturais diferentes.

A discussão proposta no presente trabalho encerra-se, portanto, entre o universalismo, o relativismo cultural, o diálogo intercultural e a hermenêutica diatópica, no intento de solucionar, pacífica e efetivamente, os conflitos oriundos de uma comunidade internacional multiculturalista, mantendo-se ao mesmo tempo, o respeito ao sistema universal de direitos humanos e a não violação das diferenças culturais existentes dentro de cada Estado.

No tocante, as bases lógicas de investigação será utilizada o método dialético e para a abordagem do problema a pesquisa será qualitativa, pois haverá a preocupação do estudo da matéria de forma aprofundada, visando o entendimento das peculiaridades da Declaração Universal dos Direitos Humanos, bem como das concepções do universalismo, do relativismo cultural, da hermenêutica diatópica e do diálogo intercultural.

O conhecimento científico empregado ao desenvolvimento do presente estará consubstanciado em pesquisas bibliográficas e documentais, e todas as informações que serão coletadas, envoltas do tema, serão provenientes de livros, artigos científicos, legislações pertinentes, bem como pesquisas on-line.

Todo o material colhido procederá a uma cuidadosa análise e será classificado de modo concatenado, disponibilizando o melhor entendimento e avaliação das respostas obtidas, mediante os problemas levantados pela pesquisa.

O trabalho será dividido em quatro capítulos, de forma a melhor sistematizar o tema.

No primeiro capítulo será apresentado um histórico ao surgimento da Declaração Universal dos Direitos Humanos, como se desenvolveu no mundo, trazendo os primeiros lugares, onde eclodiram esses direitos, bem como a posição em que estes se encontram no sistema normativo, frente às hierarquias das leis vigentes em cada Estado.

Neste mesmo âmbito, enquadramos o nascimento da Organização das Nações Unidas, discriminando seus objetivos, finalidades, funções, dentre outros, e analisaremos a composição e a função dos organismos internacionais interligados a supramencionada, a qual almeja em alcançar uma maior efetivação dos Direitos Humanos ao caso concreto.

No capítulo segundo será abordado um referencial legislativo dos direitos humanos, com colhimento das principais legislações internacionais, no tocante aos referidos direitos, demonstrando de forma sintetizada as várias concepções do concebimento dos direitos humanos nas esferas dos diversos ordenamentos jurídicos existentes. Por conseguinte, tratará das legislações internacionais que possui como objeto jurídico os direitos das mulheres em lato sensu, bem como as que dizem respeito aos povos africanos e os direitos de suas respectivas mulheres.

Aprofundando mais sobre o tema, no terceiro capítulo será apresentada a mutilação genital das mulheres africanas, como ocorre e por quem é realizada, demonstrando a herança milenar que se propaga no tempo, causando mortes de meninas entre 4 a 14 anos, bem como a fuga de tantas outras, sendo estas excluídas da sociedade estamental.

Por derradeiro, iremos tratar no quarto e último capítulo das concepções do universalismo e do relativismo cultural como teorias de embates acerca da percepção da dignidade humana, frente ao valor da identidade cultural de cada povo, trazendo em contraposição a ambas, a proposta da hermenêutica diatópica e do diálogo intercultural, alvitre de Boaventura de Souza Santos.

## **CAPÍTULO 1 – REFERENCIAL HISTÓRICO DOS DIREITOS HUMANOS**

Será apresentado um referencial histórico gradativo dos primeiros passos firmados em direção aos Direitos Humanos, desde dos primórdios dos tempos até o reconhecimento efetivo da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Nesta trajetória, incluiremos o surgimento das Nações Unidas, discriminando seus objetivos, finalidades, funções, dentre outros, bem como analisaremos a composição e a função dos organismos internacionais interligados a Organização das Nações Unidas, a qual almeja uma maior aplicabilidade dos Direitos Humanos ao caso concreto.

### **1.1 A origem histórica e evolução dos Direitos Humanos**

Um tema singelo, mas de grande carga protetiva e deçp preocupação internacional, os direitos humanos se encontra atualmente cristalizado nos mais diversos sistemas normativos e também em um grande número de declarações e tratados internacionais, tendo origem no iluminismo e no jusnaturalismo desenvolvidos na Europa entre os séculos XVII e XVIII.

Tendo como pressupostos esses movimentos intelectuais, firmou-se a idéia, anteriormente subjugado pelos governos locais, de que o homem possui certos direitos inalienáveis e imprescritíveis, provenientes da própria natureza humana e existentes independente do Estado, o direito a vida e a liberdade são uns deles, aos quais, constituem a sacralidade da pessoa humana, tendo sido disseminado tais noções paulatinamente pelo tempo.

No final do século XVIII, surgiu como antecedente mais direto e remoto das declarações de direitos, a Magna Carta Libertatum, outorgada pelo rei inglês João Sem Terra, em 15 de junho de 1215, perante o alto clero e os barões do reino, conforme afirma a maioria dos estudiosos. A referida carta, embora redigida em texto sem divisões e nem parágrafos, ele é normalmente apresentado como composto de um preâmbulo e de sessenta e três cláusulas.

Embora tal documento não constitua, conforme saliente Dallari (1972, p. 182):

Uma afirmação universal de direitos da pessoa humana, oponíveis a qualquer governo, posto que se restringiu á definição de direitos de barões e prelados ingleses (Título honorífico de dignitário eclesiástico), representou um

importante avanço, na medida em que fixou alguns princípios que mais tarde obteriam amplo desenvolvimento, conquistando a consagração universal.

Os fatores que atrai a atenção desta respectiva carta fundam-se, nos privilégios que, a partir deste momento, deveriam ser respeitados pelos reis ingleses, ou seja, diziam em direitos do homem livre (*homo liber*), tendo como fator histórico a ceara feudal, onde estes referidos direitos somente diziam respeito aos senhores feudais, os cavaleiros e aos religiosos, excluindo os servos e as demais categorias subalternas, conquistando aos poucos a consagração universal.

Dentre os mais importantes dispositivos da Carta Magna figuram os seguintes:

(1) O reconhecimento da inviolabilidade dos “direitos e liberdades” da Igreja da Inglaterra, apontando para uma futura separação institucional entre Igreja e Estado (parágrafo 1º); (2) o compromisso de não lançar tributos sem o consentimento do conselho geral do reino, ou seja, não haverá tributação sem que os contribuintes dêem o seu consentimento, por meio de representantes (parágrafo 12); (3) o estabelecimento da regra de proporcionalidade entre as multas e a gravidade dos delitos (parágrafo 20 ); (4) a proibição do confisco de bens por parte de xerifes e bailios (parágrafos 28, 30 e 31); (5) a afirmação de que “nenhum homem livre será detido ou sujeito a prisão, ou privado de seus bens, ou colocado fora da lei, ou exilado, ou de qualquer modo molestado (...) senão mediante julgamento regular pelos seus pares ou de harmonia com as leis do país” ; a partir da Carta Magna, reconheceu que o rei tem um poder-dever de fazer justiça, assim, que solicitado por seus súditos (parágrafo 39); e (6) a admissão da liberdade de entrar e sair do reino, “ em paz e segurança”, exceto em tempo de guerra (parágrafo 42). (MIRANDA, 1976 apud LEWANDOWSKI, 1982, p. 35).

A Magna Carta foi corroborada por outros soberanos, além do rei inglês João, no início do século XVIII, como Henrique III, Eduardo I, Eduardo III, Ricardo II, Henrique IV, Henrique V e Henrique VI, o qual frente ao exposto denotam-se os desdobramentos dos direitos humanos nas mais diversas dinastias.

Posteriormente, ao marco inaugural da Carta Magna que trás o reconhecimento das primícias de direitos inerentes a condição humana, outras importâncias históricas surgiram no meio jurídico de grande relevância social e moral através dos tempos. Entre eles estão:

A Lei de Habeas-Copus, a qual surgiu na Inglaterra em 1679, cuja a denominação oficial foi ‘uma lei para melhor garantir a liberdade do súdito e para prevenção das prisões ultramar’.

Logo após, veio a Declaração de Direitos (*Bill Of Rights*) – na Inglaterra em 1689, pondo fim pela primeira vez ao regime de monarquia absoluta, no qual todo poder emana do rei e em seu nome é exercido, tão somente.

Na seqüência, eclodiu A Declaração de Independência e a Constituição dos Estados Unidos da América do Norte, mais conhecida como A Declaração de Independência dos Estados Unidos, em 1776, representando um ato inaugural da democracia moderna, sobre regime constitucional, trazendo em sua gênese, a representação popular com a limitação de poderes governamentais e o respeito aos direitos humanos, sendo o primeiro **documento político**, que reconhece tais direitos, como inerentes a condição humana.

Em 1789, surgiu As Declarações de Direitos da Revolução Francesa ou Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, desencadeando em um curto espaço de tempo, a supressão das desigualdades entre indivíduos e grupos sociais, ao qual a humanidade jamais vivenciou até então, com sua ideologia baseada na tríade ‘Liberdade, Igualdade e Fraternidade’, intitulado em seu artigo 1º: “Os homens nascem livres e iguais em Direitos”.

Tal documento é um dos mais importantes da história, o qual serviu de embasamento legal para diversos outros ordenamentos jurídicos, inclusive para a Declaração Universal dos Direitos Humanos, posteriormente.

Após as supracitadas Declarações como premissa de ordenamento jurídico, vem à constituição americana de 1787 e a francesa de 1791, que incorporaram, respectivamente, os documentos, Bill of Rights e a Declaração dos Direitos dos Homens e Cidadão.

As supracitadas formam os marcos iniciais daquilo que os “tratadistas convencionaram a titular de constitucionalismo moderno. Esse conceito identifica uma nova fase na evolução das instituições jurídico-políticas, desencadeada a partir do século XVIII, na qual o poder estatal passou a ser limitado por um conjunto de regras escritas, estabelecidas pelos cidadãos, superior ao próprio Estado”, conforme explica Lewandoski ( 1984, p.53).

Em 1840 houve a Convenção Mundial contra a Escravatura em Londres, sendo estas abolidas em todas as colônias britânicas em 1838 e nos Estados Unidos em 1865.

Inicia-se em 1848, o fervor primitivista em torno do reconhecimento da mulher como cidadã, tendo início o Movimento das Sufragistas, ou seja, mulheres que lutavam pelo direito de votar, tendo havido, somente em 1944, o reconhecimento efetivo na França.

O marco introdutório dos direitos humanos em caráter internacional fora a Convenção de Genebra em 1864, trazendo em sua dissertação um conjunto de leis e regras que visavam minorar o sofrimento de soldados doentes, bem como da população civil esmagada pelos efeitos pós-guerra. A supracitada convenção, ao longo dos anos, sofreu algumas alterações/inclusões em seu conteúdo.



A Constituição Mexicana de 1917 foi a primeira a atribuir aos direitos trabalhistas a qualidade de direitos fundamentais, juntamente com as liberdades individuais e direitos políticos, em consonância com os dispositivos, artigo 5º e 123 da mesma.

Em 1919 instaura a Constituição Alemã, conhecida como Constituição de Weimar, surgindo na ceara pós 1ª Guerra Mundial (1914 - 1918).

Em meio a Segunda Guerra Mundial, o clamor soa cada vez mais alto, por um efetivo reconhecimento dos valores mais intrínseco da condição humana, o direito e o respeito à vida; assim, a comunidade internacional passou a reconhecer que a proteção a esses direitos preliminares, consubstancia em um legítimo interesse e preocupação a nível internacional, extrapolando a competência e os limites territoriais e sociais de cada Estado.

Neste universo, eclodi a Carta do Atlântico, dirigida até então pelo Presidente dos EUA Franklin D. Roosevelt, em 1941 e assinada pelo primeiro ministro britânico Winston Churchill, concretizando as idéias germinais da futura Organização das Nações Unidas – ONU, constituída em 1945, incorporando posteriormente a referida carta a Declaração das Nações Unidas, em que havia o comprometimento em prevenir a guerra pelo exercício da cooperação internacional, dentre outras finalidades.

Em 18 de junho de 1948, finalmente, eclodi a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovado pelas Nações Unidas no mesmo ano.

Por último de toda a análise histórico-cronológico, convém elucidar como marco histórico final dos Direitos Humanos, no sentido de que tais, encontra-se sem limites fronteiriços a sua promoção e promulgação, a nível internacional, fora a data de 9 de novembro de 1989, a qual representou o ato simbólico da queda do muro de Berlim, que culminou no fim da Guerra Fria e o primeiro passo na reintegração da Alemanha.

Tal fator era a última etapa a ser vencida, a fim de que os Direitos Humanos pudesse ultrapassar fronteiras, tornando seu alcance ilimitado, sendo considerado como o ápice político.

Assim, concluem-se que emergiram de forma paulatinamente, os primeiros passos em direção ao reconhecimento da dignidade humana, vindo a pairar nas mais diversas Constituições, Declarações, acima citadas, nos levando, por conseguinte a um processo estórico de grande progresso séculos a séculos adentro.

Como leciona Noberto Bobbio (1992, p. 5) “os direitos do homem são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas”.

De outra face, é de concluir-se que todas as transformações ocorridas no seio das mais variáveis civilizações, pressupõe um conflito aparente, de se estabilizar hierarquias de valores primordiais a uma construção sólida e perspicaz da essência atribuída ao ser humano.

Pelo exposto, consolida Comparato (2008, p.38), arguindo:

Pois bem, a compreensão da dignidade suprema da pessoa humana e de seus direitos, no curso da História, tem sido, em grande parte, o fruto da dor física e do sofrimento moral. A cada grande surto de violência, os homens recuam, horrorizados, á vista da ignomínia que afinal se abre claramente diante de seus olhos; e o remorso pelas torturas, pelas mutilações em massa, pelos massacres coletivos e pelas explorações aviltantes faz nascer nas consciências, agora purificadas, a exigência de novas regras de uma vida mais digna para todos.

## **1.2 Organização das Nações Unidas – 1945**

Como um prenúncio do apocalipse, a Segunda Guerra Mundial (1939 a 1945), culminou em aproximadamente ‘60 milhões de pessoas mortas, sendo a maior parte delas civis, bem como, 40 milhões de pessoas deslocadas, de maneira forçada ou voluntária, dos países onde viviam em meados de 1939’, conforme informa Comparato (2005, p.213).

Tais números chegam-se a ser um tanto quanto inimaginável, quando comparado a guerras anteriores, no entanto referentes números consolidou a assombrosa onda de horror que se difundiu perante o século passado, levando os Estados almejarem pela reconstrução e união das relações internacionais, visando a ampla proteção e respeito a dignidade humana.

Assim, não há que se falar em Declaração Universal dos Direitos Humanos, sem antes discorrer acerca das Nações Unidas, como um fator precípua da referida Declaração.

### **1.2.1 Gênese da ONU**

Em virtude das circunstâncias afins, mas não de modo imediato, sendo necessários anos de planejamento e muitas discussões, no entanto, por ato voluntário dos Estados, que se reuniram para trabalhar pela paz e pelo desenvolvimento mundial, foi elaborada e aprovada, através de representantes de cinquenta e um Estados, a Carta das Nações Unidas em 26 de junho de 1945, em São Francisco, Califórnia nos Estados Unidos, configurando-se como tratado internacional, que enunciam direitos e deveres dos membros da comunidade internacional mundial frente a toda uma sociedade internacional.

Ressalta-se, que são considerados como membros originários da ONU, aqueles que assinaram a Declaração das Nações Unidas em 1942, o qual, posteriormente, transformou-se na Carta da ONU, aprovado, como dito em 1945.

Entretanto, as Nações Unidas, começaram a existir oficialmente em 24 de outubro de 1945, sendo ser esta data a comemorada em todo o mundo como o “O Dia das Nações Unidas”. Isto se deve pelo fato da ratificação da referida Carta pela China, Estados Unidos, França, Reino Unido e a ex-União Soviética, bem como pela maioria dos signatários, nesta data.

Os supracitados Estados-Membros originários são em consonância com Seitenfus (p.127, 2008):

África do Sul, Arábia Saudita, Argentina, Austrália, Bélgica, Bielorrússia, Bolívia, **Brasil (grifo nosso)**, Canadá, Tchecoslováquia, Chile, China, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Dinamarca, Egito, El Salvador, Equador, Estados Unidos, Etiópia, Filipinas, França, Grécia, Guatemala, Haiti, Holanda, Honduras, Índia, Irã, Iraque, Iugoslávia, Líbano, Libéria, Luxemburgo, México, Nicarágua, Noruega, Nova Zelândia, Panamá, Paraguai, Peru, Polônia, República Dominicana, Reino Unido, Síria, Turquia, Ucrânia, URSS, Uruguai e Venezuela.

Além dos países originários, temos também, os titulados países derivados, os quais, também, pertencem ao quadro de composição da Organização das Nações Unidas, que por se identificarem com suas ideologias, bem como, como objetivos e finalidades, almejavam participar por livre iniciativa da referida Organização Internacional, após o advento de seu nascimento em 26 de junho de 1945.

Desta forma, atualmente a Organização das Nações Unidas é formada por 192 Estados Soberanos, os quais assinaram, bem como ratificaram a Carta das Nações Unidas, o seu ato institutivo, comprometendo-se em atuar conforme disposto na referida Carta, não havendo possibilidade de fazerem cláusula de reserva contra tal ato institutivo.

## 1.2.2 Ideais e Propósitos da ONU

A Organização das Nações Unidas apresentam-se como uma instituição internacional, tendo como propósitos manter a paz e a segurança no mundo, fomentar relações cordiais entre as nações, promover o progresso social, bem como estimular melhores padrões de vida e proteger os Direitos Humanos.

Por conseguinte, o preâmbulo da Carta das Nações Unidas expressa os ideais e os objetivos cujos Estados se uniram para constituir as Nações Unidas, *in verbis*:

Nós, os povos das Nações Unidas, resolvidos a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que, por duas vezes no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes de direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla. E para tais fins praticar a tolerância e viver em paz uns com os outros, como bons vizinhos, unir nossas forças para manter a paz e a segurança internacionais, garantir, pela aceitação de princípios e a instituição de métodos, que a força armada não será usada a não ser no interesse comum, e empregar um mecanismo internacional para promover o progresso econômico e social de todos os povos.

### **1.2.3 Divisão sistêmica e suas respectivas funções**

A fim de que os supracitados propósitos e objetivos tenham meios propícios de serem alcançados, as Nações Unidas é organizada em órgãos especializados.

Por conseguinte, a ONU apresenta em sua estrutura funcional seis órgãos principais, a fim de atender melhor os interesses intrínsecos de sua instituição, onde todos estão situados na sede da ONU, em Nova York, com exceção do Tribunal Internacional de Justiça que fica em Haia, na Holanda . Os referidos órgãos supramencionados são:

#### **I) A Assembleia Geral**

Nos termos da ONU<sup>1</sup>, a Assembléia Geral é o principal órgão deliberativo e é neste que todos os Estados-Membros da Organização (192 países) se reúnem para discutir os assuntos que afetam a vida de todos os habitantes do planeta. Por conseguinte, todos os países têm direito a um voto, existindo uma total igualdade entre seus membros.

Para que um Estado-soberano torne-se membro das Nações Unidas é primordial o comprometimento à paz e a aceitação dos deveres contidos na Carta. A admissão de qualquer Estado como membro das Nações Unidas será efetuada por decisão da Assembléia Geral, mediante recomendação do Conselho de Segurança, conforme dispositivo do artigo 4º, capítulo II da Carta.

---

<sup>1</sup> Informações retiradas do endereço eletrônico da ONU.< [http:// www.onu-brasil.org.br/conheca\\_onu.php](http://www.onu-brasil.org.br/conheca_onu.php)>.

A única situação que faz um país perder o seu direito de voto na Assembléia Geral, é o atraso de sua contribuição financeira, igualar-se ou superar a soma das contribuições dos dois anos anteriores, de acordo com a Carta da ONU. Excepcionalmente, a Assembléia Geral pode permitir que o país vote, se ficar provado que a falta de pagamento deveu-se a circunstâncias alheias à sua vontade.

O sistema de votação no referido órgão, divide-se em duas frentes, as chamadas questões importantes ou demais questões, que envolvem um grau maior de complexidade, situações estas enumeradas no art. 18 (2) (da Carta das Nações Unidas). Elas são decididas pela maioria de dois terços dos membros votantes; e as chamadas questões processuais, que se consubstanciam em questões mais simples, elencadas no art. 18 (3), decididas pela maioria dos membros presentes e votantes.

As resoluções emitidas pelo referido órgão, votadas e aprovadas funcionam como recomendações e não são obrigatórias.

Assim, as principais funções da Assembléia são:

Discutir e fazer recomendações sobre todos os assuntos em pauta na ONU; Discutir questões ligadas a conflitos militares – com exceção daqueles na pauta do Conselho de Segurança; Discutir formas e meios para melhorar as condições de vida das crianças, dos jovens e das mulheres; Discutir assuntos ligados ao desenvolvimento sustentável, meio ambiente e direitos humanos; Decidir as contribuições dos Estados-Membros e como estas contribuições devem ser gastas; Eleger os novos Secretários-Gerais da Organização.

## **II) O Conselho de Segurança**

O Conselho de Segurança, é o órgão da ONU responsável pela paz e pela segurança internacional, conforme fulcro no art.24 da Carta das Nações Unidas.

Em consonância com a referida Carta, o Conselho de Segurança<sup>2</sup> é formado por 15 membros: cinco permanentes, que possuem o direito a veto – Estados Unidos, Rússia, Grã-Bretanha, França e China – e dez membros não-permanentes, eleitos pela Assembleia Geral a cada dois anos.

Este é o único órgão que tem caráter de poder decisório dentro da ONU, ou seja, todos os membros das Nações Unidas devem aceitar e cumprir as decisões do Conselho de Segurança.

---

<sup>2</sup> Informações retiradas do endereço eletrônico da ONU.< [http:// www.onu-brasil.org.br/conheca\\_onu.php](http://www.onu-brasil.org.br/conheca_onu.php)>.

Cada membro do Conselho de Segurança tem direito a um voto. Encontram-se presentes no Conselho, as questões importantes e as questões processuais, no qual surge nesta ceara o poder de veto, o qual somente é válido para as decisões de questões importantes, bem como apenas pode ser aplicado pelos membros permanentes (art.27 da Carta).

Desta forma, suas principais funções e atribuições<sup>3</sup>, conforme a Organização das Nações Unidas são:

Manter a paz e a segurança internacional; Determinar a criação, continuação e encerramento das Missões de Paz, de acordo com os Capítulos VI, VII e VIII da Carta; Investigar toda situação que possa vir a se transformar em um conflito internacional; Recomendar métodos de diálogo entre os países; Elaborar planos de regulamentação de armamentos; Determinar se existe uma ameaça para o paz; Solicitar aos países que apliquem sanções econômicas e outras medidas para impedir ou deter alguma agressão; Recomendar o ingresso de novos membros na ONU; Recomendar para a Assembleia Geral a eleição de um novo Secretário-Geral.

È incumbido, também, ao Conselho de Segurança, executar as sentenças, prolatadas pela Corte Internacional Penal.

### **III) O Conselho Econômico e Social**

O Conselho Econômico e Social (ECOSOC) é composto por vinte e sete membros, bem como é o órgão coordenador do trabalho econômico e social da ONU, das Agências Especializadas e das demais instituições integrantes do Sistema das Nações Unidas.

O Conselho tem como função manifestar recomendações e iniciar atividades relacionadas com o desenvolvimento, comércio internacional, industrialização, recursos naturais, direitos humanos, condição da mulher, população, ciência e tecnologia, prevenção do crime, bem-estar social e muitas outras questões econômicas e sociais.

Entre suas principais funções<sup>4</sup>, nos termos da ONU destacam-se: Coordenar o trabalho econômico e social da ONU e das instituições e organismos especializados do Sistema; colaborar com os programas da ONU; desenvolver pesquisas e relatórios sobre questões econômicas e sociais; promover o respeito aos direitos humanos e as liberdades fundamentais.

---

<sup>3</sup> Informações retiradas do endereço eletrônico da ONU.< [http:// www.onu-brasil.org.br/conheca\\_onu.php](http://www.onu-brasil.org.br/conheca_onu.php)>.

<sup>4</sup> Informações retiradas do endereço eletrônico da ONU.< [http:// www.onu-brasil.org.br/conheca\\_onu.php](http://www.onu-brasil.org.br/conheca_onu.php)>.

Por fim, o referido Conselho tem também como prerrogativa, criar comissões que forem necessárias ao desempenho de suas funções (art. 68 da Carta da ONU), como a exemplo, a Comissão de Direitos Humanos da ONU estabelecida em 1946, que exerceu suas funções até 15 de março de 2006, quando a Assembléia Geral criou, para substituí-lo, o Conselho de Direitos Humanos, devendo este se reportar ao Conselho Econômico e Social.

#### **IV) O Conselho de Tutela**

Em consonância com Carta das Organizações das Nações Unidas, cabe ao Conselho de Tutela a supervisão da administração dos territórios sob regime de tutela internacional. As principais metas desse regime de tutela consistiam em promover o progresso dos habitantes dos territórios e desenvolver condições para a progressiva independência e estabelecimento de um governo próprio.

Os objetivos<sup>5</sup> do Conselho de Tutela foram tão amplamente atingidos que os territórios inicialmente sob esse regime – em sua maioria países da África – alcançaram, ao longo dos últimos anos, sua independência. Tanto assim que em 19 de novembro de 1994, o Conselho de Tutela suspendeu suas atividades, após quase meio século de luta em favor da autodeterminação dos povos.

Tal decisão foi tomada após o encerramento do acordo de tutela sobre o território de Palau, no Pacífico. Este território era o último do mundo que ainda era tutelado pela ONU, tornando-se, posteriormente, em um Estado soberano, membro das Nações Unidas.

Vale lembrar, por fim, que o Conselho de Tutela, atualmente tem como uma de suas atribuições, exercer amparo, prestar assistência, aos países que estiverem em processo de transferência de regimes totalitários para regimes democráticos.

#### **V) A Corte Internacional de Justiça**

A Corte Internacional de Justiça é o principal órgão judiciário das Nações Unidas, com sede em Haia, na Holanda. O seu funcionamento é disciplinado pelo Estatuto da Corte, que foi anexado à Carta da ONU.

A referida é composta de quinze juízes chamados “membros” da Corte. São eleitos pela Assembleia Geral e pelo Conselho de Segurança em escrutínios (votação em urna)

---

<sup>5</sup> Informações retiradas do endereço eletrônico da ONU.< [http:// www.onu-brasil.org.br/conheca\\_onu.php](http://www.onu-brasil.org.br/conheca_onu.php)>.

separados, com a aprovação da maioria absoluta, ou seja, com o quórum de dois terços, para um mandato de nove anos, podendo ser reeleitos, em consonância ao art.13 do Estatuto.

De outra face, estes magistrados, poderão ser excluídos do quadro de juízes da corte, desde que julgado por seus membros, com unanimidade de votos.

A Corte Internacional de Justiça apresenta jurisdição contenciosa e consultiva, podendo todos os países que fazem parte do Estatuto da Corte, que é parte da Carta das Nações Unidas, poderem recorrer a ela. Entretanto, somente países, nunca indivíduos, podem pedir pareceres à Corte Internacional de Justiça, assim disposto no art.34 do Estatuto.

È de sobremodo importante assinalar, que as sentenças aplicadas pela Corte Internacional de Justiça, são inapeláveis, irrecorrível. De outra face, a Assembleia Geral e o Conselho de Segurança tem a faculdade de solicitar à Corte pareceres sobre quaisquer questões jurídicas, assim como os outros órgãos integrantes das Nações Unidas.

No tocante, a competência material, vale a pena ressaltar, que quando houver casos que vinculem o princípio da autodeterminação dos povos, a Corte Internacional de Justiça estará impedida de julgar, pois o conteúdo está circunscrito no domínio reservado dos Estados, no qual há correlação, com o princípio da Soberania dos Estados. Tal tema encontra-se variáveis conflitos.

Nesta seara, Seitenfus (2008, p. 157), discrimina a competência da Corte, em sendo:

a) a interpretação de tratados; b) qualquer ponto de direito internacional; c) a existência de qualquer fato que, se verificado, constituiria violação de um compromisso internacional; d) a natureza ou a extensão da reparação devida pela ruptura de um compromisso internacional” (art. 36). Além disso, pode julgar qualquer questão que as Partes lhe submetam, assim como as que constem em tratados ou acordos em vigor.

Convém acrescentar, por último, que segundo Steiner e Alston apud Piovesan “os números de casos argüidos perante a Corte Internacional de Justiça cresceu substancialmente na última década, tendo incluído casos relacionados aos direitos humanos, especialmente no tocante à autodeterminação e ao genocídio”. (2005, p. 126).

## **VI) O Secretariado**

Nos termos do ato institutivo da ONU, o Secretariado<sup>6</sup> presta serviço a outros órgãos das Nações Unidas e administra os programas e políticas que elaboram. Seu chefe é o

---

<sup>6</sup> Informações retiradas do endereço eletrônico da ONU.< [http:// www.onu-brasil.org.br/conheca\\_onu.php](http://www.onu-brasil.org.br/conheca_onu.php)>.



Secretário-Geral, que é nomeado pela Assembleia Geral, seguindo recomendação do Conselho de Segurança. Cerca de 16 mil pessoas trabalham para o Secretariado nos mais diversos lugares do mundo.

O cargo de Secretário-Geral tem o mandato de cinco anos, podendo ser reconduzido mais uma vez.

Entre suas principais funções<sup>7</sup>, conforme destacam-se são: Administrar as forças de paz; Analisar problemas econômicos e sociais; Preparar relatórios sobre meio ambiente ou direitos humanos; Sensibilizar a opinião pública internacional sobre o trabalho da ONU; Organizar conferências internacionais; Traduzir todos os documentos oficiais da ONU nas seis línguas oficiais da Organização.

Para auxiliar a resolver as disputas internacionais, o Secretário-geral pode servir de mediador entre lados divergentes e propor acordos ou ações específicas. Nos últimos anos, o Secretário-geral intensificou o uso da “diplomacia preventiva”, convertendo suas atenções, a fim de evitar conflitos internacionais.

O atual Secretário-geral das Nações Unidas é o sul-coreano Ban Ki-moon<sup>8</sup>, que assumiu suas funções no dia 1º de janeiro de 2007. Ele traz para o cargo 37 anos de experiência adquirida ao longo de uma extensa carreira no governo de seu país e na cena mundial. É formado em Relações Internacionais pela Universidade Nacional de Seul, e em 1985 obteve o Mestrado em Administração Pública da Kennedy School of Government da Universidade de Harvard (EUA).

As prioridades de Ban Ki-moon como Secretário-Geral da ONU, de modo geral podem ser expressas por três demandas:

**1- A África:** Em torno de 65% do orçamento das Missões de Manutenção da Paz da ONU é dedicado à África. Para lidar com os conflitos na África o Secretário-geral sustenta a necessidade de análise das raízes culturais dos problemas. Para Ki-moon, a manutenção da paz deve ser acompanhada pelo processo político de resolução de conflitos e o desenvolvimento deve assegurar uma paz duradoura.

**2- Não-proliferação de armas:** O risco da proliferação nuclear e de outras armas de destruição em massa é uma preocupação constante da ONU, considerado assunto prioritário. O Conselho de Segurança tem alcançado avanços significativos no sentido da não-proliferação na Coreia do Norte e no Irã. Na Coreia do Norte, o Secretário-geral da ONU está

---

<sup>7</sup> Informações retiradas do endereço eletrônico da ONU.< [http:// www.onu-brasil.org.br/conheca\\_onu.php](http://www.onu-brasil.org.br/conheca_onu.php)>.

<sup>8</sup> Ban Ki-moon, nasceu em 1944, na República da Coreia, e é o oitavo Secretário-geral das Nações Unidas.

pessoalmente comprometido com os diálogos de encorajamento da “desnuclearização” da Península Coreana.

**3- Desenvolvimento:** Ao mesmo tempo em que lida com as ameaças à paz, a ONU preocupa-se com os homens, mulheres e crianças que lutam para terem suas necessidades satisfeitas. Certamente, é intolerável que quase um bilhão de pessoas viva com menos de um dólar por dia. Os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODMs) são um projeto para assegurar que, no século XX, tão rico em tecnologia e tão próspero, nenhum ser humano morra de desnutrição ou de doenças que poderiam ser prevenidas, ou seja privado de educação ou acesso básico ao serviço de saúde. Tratamento, prevenção, cuidado e apoio para vítimas de HIV devem estar ao alcance de todos e a epidemia deve ser detida.

Entende o Secretário-geral da ONU que nenhum esforço deve ser poupado para que se alcancem os ODMs (Objetivos de Desenvolvimento do Milênio), particularmente na África.

Com relação aos recursos financeiros da ONU, estes são provenientes da contribuição de seus Estados-membros, calculada a partir da capacidade econômica de cada país. No entanto, nenhum país contribui com mais de 25% ou menos de 0,01% do orçamento total da instituição.

Por derradeiro, toda a composição sistêmica das Nações Unidas, vem para amparar de uma melhor forma a sua atuação, nas mais diversas comunidades internacionais, garantindo ampla promoção e proteção aos Direitos Humanos, necessitando, desta forma, a união dos Estados soberanos em prol dos objetivos e finalidades elucidados na Carta das Nações Unidas, o qual é a Constituição desta organização internacional.

Neste sentido, expõe Piovesan (2005, p.127), “A coexistência pacífica entre os Estados, combinada com a busca de inéditas formas de cooperação econômica social e de promoção universal dos Direitos Humanos, caracterizam a nova configuração da agenda da comunidade internacional”.

### **1.3 Organizações Internacionais Especializadas e Organizações Não Governamentais**

O Sistema da ONU além de ser formado pelos seus principais órgãos elucidado acima, ele apresenta como membros auxiliares os Fundos ou Programas e Agências Especializadas ou Instituições Especializadas.

Por conseguinte, em consonância com a Carta das Nações Unidas, as referidas agências, são aquelas que foram ou venham a ser “criadas por acordos inter-governamentais, com amplas responsabilidades internacionais, definidas em seus instrumentos básicos, nos campos econômico, social, cultural, educacional, sanitários e conexos” (art. 57).

Segundo, Seitenfus (2008, p. 183), as instituições especializadas já criadas, apresentam como características intrínsecas: “Foram criadas por um acordo firmado entre Estados; foram dotadas de amplas e reconhecidas atribuições nos assuntos relacionados em seu tratado constitutivo e vinculam-se as Nações Unidas através de um acordo específico”.

Embora, as supracitadas agências estejam envolvidas com a Organização das Nações Unidas, através de um acordo internacional, não podemos considerar estas como sendo um de seus órgãos, pois, as mesmas conservam sua independência jurídica e de conteúdo, estabelecendo suas próprias regras e metas. Tanto é que países que não fazem parte do quadro de membros da ONU tem a possibilidade de integrar, quaisquer dessas instituições especializadas.

Portanto, há organismos especializados que laboram nas mais diversas áreas, como por exemplo: a Organização Mundial da Saúde (OMS), a Organização Internacional do Trabalho (OIT), o Banco Mundial e Fundo Monetário Internacional (FMI), a Organização para Educação, Ciência e Cultura (UNESCO). Estes organismos especializados, juntamente com as Nações Unidas e outros programas e fundos, tais como o Fundo das Nações Unidas para a Mulher (UNIFEM), compõem o Sistema das Nações Unidas.

Todos os programas, fundos e agências especializadas como dito anteriormente, têm uma área específica de atuação e prestam assistência técnica e humanitária nas mais diversas áreas.

Frente a todo exposto, observamos que a Organização das Nações Unidas não se resume apenas, em seus órgãos principais, mas apresenta ramificações que contribuem positivamente ao desempenho dos propósitos e objetivos das Nações Unidas, almejando um sistema global engrenado nas lutas que se apresentam a estes.

Diferentemente das instituições especializadas, programas ou fundos da ONU, mas com o mesmo intuito, temos as Organizações Não Governamentais, conhecida popularmente pela sigla ONG, que atuam em diversas áreas, tais como: meio ambiente, combate à pobreza, saúde, reciclagem, desenvolvimento sustentável, entre outras.

As ONGs apresentam finalidades públicas, onde desempenham atividades em que considerem que há pouca intervenção Estatal ou onde observarem que há algum tipo de

conflito social, cultural, econômico, entre outros, que necessita de uma intervenção mais efetiva. As ONGs podem laborar conjuntamente com o Estado, mas isto não é regra.

Para se constituir uma ONG, esta deve apresentar um Estatuto que trace as diretrizes de seus objetivos e organize sua estrutura interna, devendo o mesmo ser registrado no Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos Cíveis de Pessoa Jurídica da comarca onde a ONG tiver sua sede. Após ser registrada, esta pode tentar ações, bem como ser acionada judicialmente.

Tal organização obtêm recursos das mais diversas maneiras, entre elas, através de financiamento dos governos, venda de produtos, de doações. A estrutura funcional da ONG, geralmente é desenvolvida por voluntários, que por empatia abraçam suas finalidades.

Temos a exemplo de ONGs: WWF (Worldwide Fund for Nature) - organização que atual no mundo todo, destinada à proteção do meio ambiente, o Greenpeace - missão de preservação da natureza e conservação da biodiversidade, MAA (Massai Aid Association), uma das várias entidades empenhadas a extinguir a prática da mutilação genital em mulheres do Oriente, como em países da África, Ásia.

Cumprir assinalar que as Organizações Não Governamentais, tem a possibilidade de tornarem-se sujeitos de Direito Internacional Público, desde que respeitados alguns requisitos, como no caso desta organização alcançar proporções que extrapolem o âmbito doméstico e passam a ter grande importância na esfera internacional, que, por conseguinte, apresente um grande número de adeptos difundindo pelo mundo, o qual faz com que a comunidade internacional se interesse em elevar a referida Organização em sujeito de Direito Público Internacional.

Por tais razões, as ONGs desempenham um papel importante na comunidade tanto nacional quanto internacional, na qual agregam valores a seus atos sociais, tornando-os mais efetivos, numa sociedade que carece tanto de auxílios mútuos e gratuitos.

## **1.4 Declaração Universal dos Direitos Humanos – 1948**

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, após os massacres e as atrocidades iniciados com o fortalecimento do totalitarismo estatal dos anos 30, o mundo compreendeu, mais do

que em qualquer outra época da História, o valor inalienável e insubordinável da dignidade humana.

O sofrimento como matriz da compreensão do mundo e dos homens veio aprofundar a afirmação jurídica dos direitos humanos, bem como definir tal direito como tema consubstancial ao progresso da sociedade civil em âmbito mundial.

A Carta das Nações Unidas, embora seja límpida em determinar a importância de defender, promover e respeitar os direitos humanos e as liberdades fundamentais, ela não definiu o conteúdo dessas expressões, deixando-as em aberto, sujeita a interpretações, como observa Piovesan (2005, p. 128).

Deste modo, durante a sessão de 16 de fevereiro de 1946, do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, ficou estabelecido que a Comissão dos Direitos Humanos, a ser criada, deveria desenvolver seus trabalhos em três etapas, conforme Comparato (2005, p.223):

Primeiro: elaborar uma declaração de direitos humanos, em consonância com o art.55 do capítulo IX, da Carta das Nações Unidas:

Artigo 55: Com o fim de criar condições de estabilidade e bem-estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseadas no respeito do princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, as Nações Unidas favorecerão:

- a. níveis mais altos de vida, o trabalho efetivo e condições de progresso e desenvolvimento econômico e social;
- b. a solução dos problemas internacionais econômicos, sociais, sanitários e conexos; a cooperação internacional, de caráter cultural e educacional; e
- c. o respeito universal e efetivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião. (COMPARATO, 2005, p. 223).

Segundo: dever-se-á produzir um documento juridicamente mais vinculante do que uma mera declaração, devendo ser um tratado ou convenção internacional.

Terceiro e último: necessitar-se-á criar um aparato substancial a fim de assegurar os direitos humanos, bem como tratar dos casos de sua violação.

Em virtude dessas considerações, três anos após o advento da supracitada Carta, eclodi a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, aprovada por unanimidade por 48 Estados, vindo a definir a expressão ‘direitos humanos’, bem como, as ‘liberdades fundamentais’, a que fazem menção os arts. 1 (3), 13, 55, 56 e 62 da Carta das Nações Unidas.

Nesta seara concretiza Piovesan (2005, p.129) “É como se a Declaração, ao fixar um código comum e universal dos direitos humanos, viesse a concretizar a obrigação legal relativa à promoção desses direitos – obrigação esta constante da Carta das Nações Unidas”.

Portanto, em 18 de junho de 1948, concretizou-se como ordenamento jurídico internacional a Declaração Universal dos Direitos Humanos, concluindo assim, a primeira etapa acima referida, sendo aprovado pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro do mesmo ano.

A segunda etapa foi completada em 1966, com aprovação de dois pactos, um sobre direitos civis e políticos, e outro sobre direitos econômicos, sociais e culturais. No entanto, a terceira e última etapa até 2005 não há registros de que se tenha sido concretizada, mas fora instituído pelo primeiro pacto, atribuindo a Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, competência para receber e processar denúncias de violação dos Direitos Humanos, elaboradas por indivíduos contra qualquer dos Estados-Partes, sendo anexado ao referido Pacto um Protocolo Facultativo a isso determinante.

Neste âmbito, o referido Protocolo, foi objeto de desentendimento por parte dos Estados, uma vez que tal aprovação teve dois votos ao contrário e trinta e oito abstenções, provenientes dos países comunistas e da maioria dos países asiáticos, africanos e árabes, bem como dos países da Europa Ocidental.

Dentre os motivos, os primeiros observavam com restrição a possibilidade de o Comitê dos Direitos Humanos interferir em assuntos considerados da competência interna de cada Estado, já os segundos, consideravam que já estavam vinculados á ação fiscalizadora e julgadora mais forte dos órgãos criados pela Convenção Européia de Direitos Humanos.

Entretanto, apesar da criação dos dois tratados internacionais, ou seja, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, não retiram a importância, da qual é agregada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, pois estes se desenvolveram pormenorizando o conteúdo da Declaração de 1948, os quais juntos forma um sistema indivisível.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi o primeiro instrumento jurídico internacional a fixar normas para a promoção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, como estabelece em seu art. I e II, *in verbis*:

Artigo I : Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.

Artigo II : Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

A referida Declaração, primeiramente, se caracteriza por compreender um conjunto de direitos e faculdades sem as quais, o ser humano não é capaz de desenvolver a sua liberdade física, intelectual ou moral. Num segundo momento, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, possui como característica a universalidade, ou seja, é aplicável a todos os países, raças, sexos, seja qual for o regime político, ao qual se submeta; conforme analisa excepcionalmente Piovesan (2005, p.130).

Anos após o término da Segunda Guerra Mundial, 21 convenções internacionais exclusivamente dedicadas à matéria haviam sido celebradas no âmbito da Organização das Nações Unidas ou das organizações regionais.

Entre 1945 e 1998 outras 114 convenções foram aprovadas no âmbito da Organização Internacional do Trabalho. Não apenas os direitos individuais, de natureza civil e política, ou os direitos de conteúdo econômico e social foram assentados no plano internacional, mas também direitos dos povos e da humanidade.

Os direitos humanos estão sempre abertos ao um novo que a história paulatinamente traz com a evolução dos tempos, os quais no final somam-se às antigas com as recentes conquistas humanas.

Por fim, chegou ao reconhecimento de que à própria humanidade, como um todo solidário e carente, deve se ter reconhecido e assegurado vários direitos, como por exemplo, à preservação de sítios, à preservação do equilíbrio ecológico do planeta, à punição de crimes contra a humanidade, entre outros.

Pereira e Silva (2003, p.21) expõe que:

os direitos humanos são unos e indivisíveis porquanto seu potencial revolucionário consiste na convicção de que todas as prerrogativas humanitárias coexistem num mesmo território, o da dignidade humana. Isso significa dizer que as diversas dimensões dos direitos humanos integram uma unidade cuja concretização monodimensional não é possível. As dimensões de liberdade, igualdade e fraternidade, apesar de ascenderem à consciência ética da humanidade progressivamente, não se substituem umas as outras, nem se confrontam, mas interagem entre si, expandindo a compreensão dos direitos humanos.

Assim, o desdobramento do reconhecimento universal da igualdade humana só foi possível, no momento em que o mundo percebeu que a idéia de superioridade racial, cultural ou religioso, que estava se difundindo a época de 1942, sobre todas as demais, colocava em risco a própria sobrevivência da humanidade como um todo. E que para que houvesse uma vivência harmônica entre as sociedades, necessitava obrigatoriamente da imediata proteção jurídica dos Direitos Humanos.

Lafayette Pozzoli (2003, p.108), traz à luz acerca da gênese das normas humanitárias, avaliando que “Os direitos humanos foram concebidos como proposta de um sistema de vida integral que abarcasse os âmbitos cultural, econômico, político e social, tanto em nível individual como coletivo, e aplicável a todos, sem qualquer discriminação”.

## **CAPÍTULO 2 – REFERENCIAL LEGISLATIVO DOS DIREITOS HUMANOS, DOS DIREITOS DAS MULHERES E DOS POVOS AFRICANOS**

Neste capítulo, fora realizado um acolhimento das principais legislações internacionais, no tocante aos direitos humanos, bem como a sua posição no sistema



normativo no plano interno e externo, demonstrando de forma sintetizada as várias concepções do concebimento dos direitos humanos nas esferas do ordenamento jurídico. Por fim, tratará das legislações internacionais que possui como objeto jurídico os direitos das mulheres, bem como o tema África e os direitos de suas mulheres.

## **2.1 Direitos Humanos no plano Internacional e no plano Interno**

Primeiramente, convém elucidar o aparente pleonasma existente na expressão direitos humanos ou direitos do homem. Ambos tratam-se, de algo que é inerente à própria condição humana, sem ligação com particularidades determinadas de indivíduos ou grupos, almejando englobar qualquer pessoa existente, de forma única; portanto, apresentam-se como expressões sinônimas.

Frente a Declaração Universal dos Direitos Humanos, reconhecida e consagrada, surgiu à próxima etapa, como um dos meios para a vigência efetiva desses direitos no meio social, ou seja, a necessidade de sua inserção nos ordenamentos jurídicos, a fim de que se configure o seu caráter de obrigatoriedade em termos legais, em toda parte do mundo.

Cumpre-nos observar que em termos técnicos, a Declaração Universal dos Direitos do Homem é:

Uma recomendação, que a Assembléia Geral das Nações Unidas faz aos seus membros, em consonância com o art. 10 da Carta das Nações Unidas. Nessas condições, costuma-se sustentar que o documento não tem força vinculante. Foi por essa razão, aliás, que a Comissão de Direitos Humanos concebeu-a, originalmente, como uma etapa preliminar à adoção ulterior de um pacto ou tratado internacional sobre o assunto, como lembrado acima. (COMAPARATO, 2005, p.223).

Por outro lado, Piovesan considera a Declaração Universal dos Direitos humanos uma resolução, a qual em sua opinião não apresenta força de lei e que a finalidade da referida é promover o reconhecimento universal dos Direitos Humanos e liberdades fundamentais, que foram citadas na Carta das Nações Unidas, sendo a Declaração uma interpretação estendida das expressões mencionadas na Carta das Nações Unidas e por este fator, é que a mesma teria força vinculante.

No âmbito internacional dos Direitos Humanos, há divergências quanto à força vinculante da Declaração, onde se apresentam diversas correntes de pensamentos, sendo que nenhuma consubstancia na majoritária ou minoritária, entretanto, o que existe são adeptos.

Dentro desta seara, o que se fortalece dentro das opiniões diversas dos doutrinadores consagrados, é que a vigência dos direitos humanos, atualmente, independe de sua declaração em constituições, leis e tratados internacionais, justamente porque se está à frente do mais sublime reconhecimento intrínseco da condição humana, exprimindo a consciência ética universal que todos devem ter, ou seja, o respeito à dignidade humana em todas as suas formas, o qual deve ser promovido pelos poderes políticos estabelecidos, oficiais ou não.

Por sua vez, a doutrina jurídica germânica distingue os direitos humanos dos direitos fundamentais, na medida em que estes últimos são justamente os direitos humanos consagrados pelo Estado, o qual o poder político com sua atribuição de elaborar normas, transforma os direitos humanos concebidos precipuamente em consciência ética promocional, em normas positivadas.

Assim, o exposto aplica-se tanto para a positivação de normas internas quantas as do plano internacional, podendo os direitos humanos serem inseridos em leis, constituições, tratadas internacionais entre outros, resultando-os em direitos fundamentais exequíveis.

Entretanto, apesar da concepção consagrada de que a promoção dos direitos humanos independe da sua normatização, ninguém nega a importância da inserção de tais direitos em ordenamentos jurídicos, aos quais traz intrinsecamente uma maior segurança jurídica, haja vista, que toda nossa sociedade global está calcada em leis, em sua grande parte.

Deste modo, o reconhecimento oficial dos direitos humanos, pela autoridade política local conforme explica Comparato (2005, p.59) “dá muito mais segurança às relações sociais. Ele exerce, também, uma função pedagógica no seio da comunidade, no sentido de fazer prevalecer os grandes valores éticos, os quais, sem esse reconhecimento oficial, tardariam a se impor na vida coletiva”.

Por conseguinte, em busca de se exigir um compromisso mais latente dos Estados-Soberanos, em prol do reconhecimento e da promoção dos Direitos Humanos, a Organização das Nações Unidas, ao elaborar em seu ato institutivo, a Carta das Nações Unidas, fez com que os Estados que aderissem a tal tratado, se compromettesse juridicamente, tornando-se sujeitos de deveres e direitos ali previstos.

Por tal razão, que apesar de já termos toda uma promoção em termos globais acerca dos direitos humanos, num âmbito mais ideológico, ainda se faz necessário positivar essas normas, a fim de propiciar uma maior segurança tanto na área política quanto na área social, frente às comunidades que são regidas por um poderio seja ele monárquica ou democrática, sujeitas a violações dos seus direitos intrínsecos.

Assim, a fim de que se possa haver uma força coercitiva sob a comunidade internacional, há a necessidade de que tais direitos tão parafraseados até aqui, sejam positivados tanto em âmbito interno de cada Estado-Soberano quanto em âmbito internacional.

Por sua vez, é nesta seara, que enquadramos os Direitos Humanos, enquanto norma.

No momento em que os Estados se comprometem internacionalmente, ratificando um tratado, seja ele de qual tema tratar, surge para ele um dever, o qual deve ser repetido e seguido, sob pena de diversos dissabores, possivelmente previsto neste antecipadamente.

Nesta linhagem, Moraes (2006, p. 460), define o Tratado Internacional como sendo um “acordo entre dois ou mais sujeitos da comunidade internacional que se destina a produzir determinados efeitos jurídicos”.

Corroborando a afirmação acima Piovesa (2005, p.43) acrescenta:

Começa afirmar que os tratados internacionais, enquanto acordos internacionais juridicamente obrigatórios e vinculantes (*pacta sunt servanda*), constituem hoje a principal fonte de obrigação do direito internacional. Foi com o crescente positivismo internacional que os tratados se tornaram a fonte maior de obrigação no plano internacional, papel até então reservado ao costume internacional.

Por todo o exposto, a Declaração Universal dos Direitos Humanos é um tratado internacional, na espécie de Declaração, o qual geralmente visa nesta modalidade à criação de princípios jurídicos, regras cujo conteúdo se inter-relaciona com o direito natural.

Destaca-se que para Piovesan (2005, p.131), a Declaração Universal dos Direitos Humanos não configura um tratado internacional, no entanto, a sua posição é de minoritária.

Por conseguinte, a supracitada declaração, em sua materialidade, trata-se de questões de fundo, os quais a classificam na modalidade de tratado-constituição. Nesta circunstância, a referida modalidade enseja que as questões ali trabalhadas independem da assinatura dos Estados, para que se tenha eficácia, pois tais tratados-constituição são os *jus cogens* do Direito Internacional, ou seja, são os costumes, os quais devem ser respeitado de forma autônoma, tendo efeito *erga omnes*, se disseminando principalmente, através de uma consciência ética coletiva.

Por isso, que para muitos juristas, como dito anteriormente, a Declaração Universal dos Direitos humanos, apresenta a sua eficácia, além de qualquer positivação em ordenamentos jurídicos, é justamente pela sua natureza estar calcada na modalidade de tratado-constituição.

De outra face, para aqueles que defendem a positivação das normas, é nesta realidade que se enquadra a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que apesar de ser um tratado, o fato da mesma, se configurar na modalidade de 'declaração', traz intrinsecamente a ausência de efetividade jurídica mais rígida, o qual na atualidade é um dos grandes desafios da comunidade internacional.

Desta forma, eclodiu neste ambiente Os Pactos Internacionais de Direitos Humanos de 1966, que tem uma força vinculante maior, por se tratar de um Pacto.

A Assembléia Geral das Nações Unidas adotou dois pactos de direitos humanos, onde esmiuçou o conteúdo da Declaração de 1948, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que por sua vez foi resultado de um compromisso diplomático, haja vista que cada bloco econômico, almejou por reconhecimento de certos direitos específicos a ela à época.

A pormenorização desta série de direitos em dois pactos consubstanciou num maior grau do reconhecimento dos direitos humanos, em termos práticos, tendo em vista os pactos serem um tratado mais solene, formal e de maior executoriedade.

Assim, em âmbito internacional, uma vez pertencente à sociedade internacional, membro das Nações Unidas, os Estados tem a obrigação de seguir o jus cogens internacional, bem como, qualquer tratado que venha a participar sob pena de responder perante aos órgãos judiciais internacionais.

Convém aduzir, que um Estado nacional não precisa apenas reconhecer direitos humanos, mas é facultado-o criar direitos humanos, no entanto, é inadmissível que o mesmo Estado suprima ou altere o seu conteúdo legal, ou seja, apresente um retrocesso ao avanço dos Direitos Humanos, já conquistados.

Podemos afirmar que princípio da dignidade da pessoa humana é o eixo central, é o princípio que unifica todo o sistema normativo. Por este modo, tal princípio não cabe retrocesso em qualquer ordenamento jurídico. Este que orientará o constitucionalismo moderno atual.

Tal observação está previsto no art. 5º (1) e (2) do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, respectivamente:

1. Nenhuma disposição do presente Pacto poderá ser interpretada no sentido de reconhecer a um Estado, grupo ou indivíduo qualquer direito de dedicar-se a quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos que tenham por objetivo destruir os direitos ou liberdades reconhecidos no presente Pacto ou impor-lhe limitações mais amplas do que aquelas nele previstas.

2. Não se admitirá qualquer restrição ou suspensão dos direitos humanos fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer Estado Parte do presente Pacto em virtude de leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob pretexto de que o presente Pacto não os reconheça ou os reconheça em menor grau.

Uma vez reconhecido os direitos fundamentais por uma autoridade política no âmbito internacional, esta terá de ser inserida no ordenamento jurídico de cada Estado, afim de que tenha efetividade no seu meio interno.

Como atenta Leary apud Piovesan (2005, p.04), ao focar os tratados internacionais de proteção aos direitos humanos:

Embora estes tratados sejam elaborados no sentido de importar obrigações aos Estados que os ratificam, os seus beneficiários finais são os indivíduos que estão sob a jurisdição do Estado. A incorporação efetiva das normas destes tratados no plano nacional é de crucial importância para que os seus propósitos sejam alcançados. A comunidade internacional tenta, atualmente, através do uso dos tratados – maior instrumento em seu amparato legal – obrigar os Estados a melhorar a condição dos indivíduos e a garantir a eles direitos fundamentais.

No entanto, nesta ocasião, poderá haver um conflito aparente de norma, no quesito hierarquia.

Frente a tal problemática técnica, a doutrina predominante atual, tende a considerar que as normas internacionais de direitos humanos estão hierarquicamente a um grau superior do ordenamento jurídico interno de cada Estado, haja vista a grande relevância ética universal que gira em torno do tema.

Por tais razões, as normas dos direitos fundamentais, devem ser elevadas no ordenamento jurídico de cada Estado, a status constitucional, sobrepondo-se as leis infraconstitucionais.

Convém ressaltar que muitas constituições, após a II Guerra Mundial, declararam que os direitos humanos reconhecidos na esfera internacional estão a nível constitucional. A Constituição do Brasil, do Chile, da Europa, apresentam-se como exemplo desta consciência predominante.

Na Europa, a Lei Fundamental alemã de 1949, faz prevalecer às normas de direito internacional sobre a lei interna; a Constituição portuguesa de 1976 determina a inclusão na enumeração dos direitos humanos “quaisquer outros constantes das leis e das regras aplicáveis do direito internacional”, determinando ainda que “os preceitos constitucionais e legais

relativos aos direitos fundamentais devem ser interpretados e integrados em harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem”.

Assim pelo exposto, num conflito de normatização entre regras internacionais e internas, sempre prevalecerá à norma mais favorável à proteção da dignidade humana.

Digno se faz ressaltar que com o passar dos tempos, nítido se faz ao olhar dos mais críticos acerca das regras dos direitos humanos, que a coexistência pacífica dos Estados cumulado com a busca de novas formas cooperação e promoção da dignidade humana é o caminho mais valioso para uma sociedade civilizada alcançar e manter a verdadeira paz. Esta é a nova configuração do mundo moderno.

São estas buscas incessantes pelo aprimoramento dos direitos humanos, que vieram e verão a ser incorporadas no que chamamos tratados e declarações internacionais.

Por fim, Piovesan (2005, p.06) sintetiza que o Direito Internacional dos Direitos Humanos é “um sistema de normas, procedimentos e instituições internacionais desenvolvidos para implementar esta concepção e promover o respeito dos direitos humanos em todos os países, no âmbito mundial”.

## **2.2 Tratados Internacionais na defesa dos Direitos das Mulheres**

A primeira Conferência Mundial sobre a Mulher fora realizada no México, o qual motivou a ONU a elaborar um tratado internacional acerca dos princípios da Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a mulher; e em 1979, culminou por firmar a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, impulsionada pela proclamação do ano de 1975 como Ano Internacional da Mulher.

Conforme dados provenientes de Piovesan (2005, p.186), até 24 de novembro de 2004, essa Convenção contava com 179 Estados-partes.

Entretanto, apesar da ampla adesão em números de Estados-partes a esta Convenção, que somente perdera para a Convenção sobre os Direitos da Criança, foi esta Convenção que recebeu os maiores números de reservas formuladas pelos Estados-partes, dentre os tratados internacionais que versem sobre direitos humanos.

A cláusula que recebeu o maior número de reservas concentrou-se acerca da igualdade de gêneros, entre homens e mulheres dentro de seio familiar, apresentando como justificativas diversas, entre elas as de ordem cultural, religiosa ou mesmo legais do país proveniente.

Assim, devido ao amplo recebimento de reservas feitas, o alcance e a extensão de sua proteção restaram prejudicados, inclusive, países como Bangladesh e Egito, acusaram ao Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher de praticar “imperialismo cultural e intolerância religiosa”.

Piovesan expõe que o fundamento da Convenção se consubstancia “na dupla obrigação de eliminar a discriminação e de assegurar a igualdade. Trata do princípio da igualdade seja como obrigação vinculante, seja como objetivo”. (PIOVESAN, 2005, p. 188).

Com fulcro no art. 1º da Convenção, a discriminação contra a mulher expressa:

Toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo, exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Tal convenção não propõe apenas princípios de conscientização a serem seguidos pelos Estados-parte que aderissem a esta, mas estabelecem ações afirmativas que devem ser promovidas pelos locais a fim de que alcancem os objetivos que preveem a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a mulher.

O art. 4 da mesma, trás exatamente o exposto acima, ao prever que sejam adotadas medidas especiais temporárias, com vistas de acelerar o processo de igualização de hierarquia entre homem e mulher, podendo após de alcançados os objetivos, serem extintos.

Podemos observar que todo este amparato fora criado, para compensar de certa forma, a história discriminatória que a mulher traduz na sua condição intrínseca, caracterizando, como medidas compensatórias, por um passado tão discriminador.

Desta forma, a Convenção não objetiva apenas erradicar a discriminação e suas causas, mas promover ações afirmativas, que busquem a igualdade de gêneros, transmitindo a mulher o direito de exercer de forma plena, os seus direitos civis e políticos, bem como, os sociais, econômicos e culturais. Com tal combinação, aceleraremos o processo de erradicação da discriminação da mulher no seio da sociedade civil. (PIOVESAN, p.2005, p. 116).

Por tais razões, os Estados, ao ratificar a Convenção, assumem o compromisso legal, traduzido numa obrigação internacional de erradicar a discriminação contra mulher sob todas as formas, bem como promover políticas públicas afins.

Convém ressaltar, que a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a mulher, não enfrenta a temática de violência contra a mulher de modo

explícito, apesar de tal temática também configurar como uma forma de discriminação contra a mulher.

Por isso, que em 1993 foi adotada a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, o qual define a violência contra a mulher no seu artigo 1º como “qualquer ato de violência baseado no gênero que resulte, ou possa resultar, em dano físico, sexual ou psicológico ou em sofrimento para a mulher, inclusive as ameaças de tais atos, coerção ou privação arbitrária da liberdade, podendo ocorrer na esfera pública ou na esfera privada”.

Piovesan (2005, p. 117) elucida o supracitado artigo, aduzindo que “À luz dessa definição, a violência contra a mulher é concebida como um padrão de violência específico, baseado no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual, ou psicológico à mulher”.

A referida declaração, em seu art. 4º discorre que é dever dos Estados de condenar e eliminar a violência contra a mulher, não podendo utilizar como qualquer justificativa qualquer costume, tradição ou consideração religiosa para eximir-se de suas obrigações relacionadas à eliminação dessa violência.

Duas outras declarações deram mais força a proteção internacional dos direitos humanos das mulheres, foi a Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993 e a Declaração e Plataforma de Ação de Pequim de 1995, a primeira afirmou a grande relevância de incorporar a igualdade de gêneros em todas as políticas públicas e programas governamentais, a segunda apresentou objetivos e ações estratégicas direcionadas a doze áreas julgadas de extrema preocupação ligadas ao bem estar das mulheres nas mais diversas sociedades existentes.

Nesta linhagem, considerou-se nas referidas declarações, que não há como apartar os direitos das mulheres dos direitos humanos, ambos são partes integralizadoras, inseparáveis dos direitos humanos universais e como tal exige-se do mesmo modo a ampla proteção e respeito global.

Com isso, a Organização das Nações Unidas, passou a fomentar ações e medidas a fim de reduzir o amplo número de reservas feitas a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, dentre elas, o Comitê da mesma, deu seguimento a uma revisão de todas as reservas feitas por Estados-parte a esta, bem como, os Estados foram convidados a retirar as reservas efetuadas, as quais contrariam o objeto e os propósitos desta Convenção.

Posteriormente em 1999, criou-se um Comitê próprio, como mecanismo de fiscalização, que teve sua competência ampliada de forma efetiva, através de um protocolo



facultativo à Convenção, que permitiu que este recebesse e examinasse petições individuais, bem como realizasse investigações *in loco* e não como antes em que tal comitê tinha sua competência limitada, como único mecanismo de monitoramento, à apreciação de relatórios enviados pelos Estados-partes.

Somente em 12 de março de 1999, é que a 43<sup>a</sup> sessão da Comissão do Status da Mulher da ONU concluiu o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher.

Segundo Piovesan (2005, p.194), o protocolo, assim dispôs quanto aos meios de monitoramento:

(a) O mecanismo da petição, que permite o encaminhamento de denúncias de violação de direitos enunciados na Convenção à apreciação do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher; e b) um procedimento investigativo, que habilita o Comitê a investigar a existência de grave e sistemática violação aos direitos humanos das mulheres. Para acionar estes mecanismos de monitoramento, é necessário que o Estado tenha ratificado o Protocolo Facultativo.

Assim, somente com a aprovação deste Protocolo que entrou em vigor em 22 de dezembro de 2001, tendo, até janeiro de 2005, 71 Estados-partes, é que se viabilizou uma atuação mais realista, que habilitem a sancionar o Estado-parte por violação a Convenção, bem como aplicar medidas mais brandas a este e propiciar o monitoramento de suas desenvolturas em torno da questão.

No âmbito jurídico internacional, existem outras convenções que promovem o Direito próprio das Mulheres, como por exemplo, a Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher de 1953, o qual determina o direito ao voto em igualdade de condições para mulheres e homens, bem como a elegibilidade das mulheres para todos os organismos públicos em eleição e a possibilidade de ocupar todos os cargos públicos estabelecidos pela legislação nacional.

Por derradeiro, não há como negar que as condições vivenciais que cercavam e cercam as mulheres estão paulatinamente evoluindo. A condição da mulher não pode minimizada ou subjulgada por alguém, por um suposto proprietário. Os direitos desta devem ser amplamente protegidos e efetivos, sem escusas motivadas por ordem cultural, religioso ou até mesmo legal, pois como ser humana, esta apresenta os mesmos direitos e deveres dos que as que cercam.

### 2.3 UNIFEM – FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A MULHER

Numa decisão histórica, a Assembleia Geral da ONU votou por unanimidade em 2 de julho de 2010, em Nova York, pela criação de uma nova entidade para acelerar o progresso e o atendimento das demandas das mulheres e meninas em todo o mundo.

A criação da ONU Mulheres ou também chamada de UNIFEM<sup>9</sup> - *United Nations Development Fund for Women* (Fundo das Nações Unidas para as Mulheres), entidade pertencente a ONU para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres é resultado de anos de negociações entre Estados-membros da ONU e dos movimentos de defesa das mulheres existentes ao redor do mundo.

A ONU Mulheres está em pleno funcionamento desde 1º de janeiro de 2011 sob a coordenação da Dra. Michelle Bachelet, Subsecretária-Geral de ONU Mulheres. A agência é uma instância forte e dinâmica voltada para as mulheres e meninas, proporcionando-lhes uma voz poderosa a nível global, regional e local.

A entidade tem como funções principais, nos termos da UNIFEM<sup>10</sup>:

1) apoiar os organismos intergovernamentais como a Comissão sobre o Status da Mulher na formulação de políticas, padrões e normas globais, e vai ajudar os Estados-membros a implementar estas normas, fornecendo apoio técnico e financeiro adequado para os países que o solicitem, bem como estabelecendo parcerias eficazes com a sociedade civil.

2) vai ajudar o Sistema ONU a ser responsável pelos seus próprios compromissos sobre a igualdade de gênero, incluindo o acompanhamento regular do progresso do Sistema.

A UNIFEM promove a implementação e transparência dos compromissos pela igualdade de gênero assumida pela comunidade internacional. Estes incluem a Plataforma de Ação de Pequim, a Convenção pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), e a resolução do Conselho de Segurança da ONU 1325 sobre mulher, paz e segurança.

No Sistema das Nações Unidas, a ONU Mulheres trabalha para garantir a incorporação da perspectiva de gênero em todos os esforços para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM).

A ONU Mulheres estabelece como meta quatro objetivos, nos termos da UNIFEM<sup>11</sup>:

1. Redução da feminização da pobreza e da exclusão.

---

<sup>9</sup> Informações retiradas do endereço eletrônico da UNIFEM. <<http://www.unifem.org.br/>>

<sup>10</sup> Informações retiradas do endereço eletrônico da UNIFEM. <<http://www.unifem.org.br/>>

<sup>11</sup> Informações retiradas do endereço eletrônico da UNIFEM. <<http://www.unifem.org.br/>>

2. Promoção do fim da violência contra a mulher.
3. Detenção e inversão das taxas de propagação do HIV/AIDS entre as mulheres.
4. Alcance da igualdade de gêneros na gestão pública democrática em tempos de paz e em situações de pós-guerra.

Neste mesmo âmbito a ONU Mulheres baseia seu trabalho em cinco estratégias centrais<sup>12</sup>:

- a) promoção de políticas e legislações a fim de cumprir os compromissos nacionais, regionais e internacionais pela igualdade de gênero;
- b) construção de redes sustentáveis de conhecimento e ação que articulem organizações de mulheres, universidades, governos, agências das Nações Unidas e outros, a fim de incorporar, com maior eficácia, uma perspectiva de gênero a políticas e programas;
- c) fortalecimento de capacidade de organizações governamentais e não governamentais de mulheres, para que estas exerçam influência na definição de prioridades e na formulação de políticas e programas;
- d) produção e difusão de conhecimentos sobre novas questões e sobre soluções inovadoras para se alcançar a igualdade de gênero, por meio da utilização eficaz de tecnologias, de meios de informação e de novas e tradicionais formas de comunicação;
- e) experimentação sobre a forma de se alcançar a igualdade de gênero por meio de ações pioneiras e inovadoras.

A supracitada entidade possui escritórios em diversos países, a fim de buscar um atendimento amplo a todas as mulheres de forma global e o funcionamento desses somam esforços e capacidades que potencializam o impacto das ações no desenvolvimento do país integrado.

Assim, a criação da ONU para as mulheres, chamada UNIFEM, revela importante avanço contra as atrocidades que afetam os direitos das mulheres ao redor do mundo, fornecendo suporte a elas.

## **2.4 Os Direitos Humanos frente aos Países Africanos**

Em 1981, foi elaborado a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Direitos dos Povos, o qual consistiu em afirmar que os povos também são titulares de direitos humanos, tanto no plano interno quanto no plano internacional, bem como, reconheceu-se que todos os

---

<sup>12</sup> Informações retiradas do endereço eletrônico da UNIFEM. <<http://www.unifem.org.br/>>

povos devem ser tratados com igual respeito, tendo o direito à livre disposição de sua riqueza e de seus recursos naturais, ao desenvolvimento econômico, à paz e a segurança e também a preservação de um meio ambiente sadio.

Convém ressaltar, que o direito a autodeterminação dos povos, já tinha sido assentado no art. 1º de ambos os Pactos Internacionais de 1966, apresentando como único direito reconhecido até então, no tocante aos direitos dos povos.

Conforme ensina Comparato (2005, p.391):

A grande novidade desse documento normativo, aprovado na 18ª Conferência de Chefes de Estado e Governo, reunida em Nairobi, no Quênia, em junho de 1981, constitui em afirmar que os povos são também titulares de direitos humanos, tanto no plano interno como na esfera internacional.

O problema existente em torno da temática é no tocante ao conceito de povo em âmbito de direito internacional, que ainda enfrenta divergências quanto as possíveis definições e por enquanto, não alcançou um consenso.

O obstáculo maior encontra-se em diferenciar com clareza a nomenclatura povo de Estado. Assim, Comparato (2008, p.396) aduz que “O direito internacional regula, desde há muito, o reconhecimento oficial de Estados ou de governos, mas ignora ainda um processo formal de reconhecimento da identidade de povos”.

O termo povo surge em diversos dispositivos da Carta da ONU, o qual em alguns artigos expressos fica implícito que povo não constitui necessariamente em um Estado, apesar de ter a possibilidade de ser titular de direitos.

Para efeitos de hermenêutica, Comparato (2008, p.397) propõe um escopo considerando a terminologia povo como um:

Vocabulário que pode assumir três sentidos distintos, conforme o contexto da preposição normativa: ele pode significar toda a população de uma colônia ou território ocupado; a totalidade dos cidadãos de determinado Estado; ou um grupo minoritário deste, com as características que a doutrina empresta à noção de minoria no texto do art. 27 do Pacto sobre Direitos Cívicos e Políticos de 1966, a saber, um grupo social numericamente inferior, mas não politicamente dominado, dotado de características étnicas, religiosas ou linguísticas estáveis, nitidamente diversas do restante da população.

Não se pode olvidar, a diferença intrínseca do direito à existência dos povos afirmado nesta Carta Africana e o direito a autodeterminação, sendo que o primeiro é

fundamental aos direitos dos povos, ou seja, o direito de não ser vítima de ações genocidas, sendo que a segunda terminologia é proveniente de questões meramente políticas.

Assim, se faz necessário afirmar o conceito da nomenclatura povo, a fim de que se possam estabelecer os seus reais direitos para que não sejam subjulgados por outros.

A supracitada Carta se justifica por ser o continente Africano, marcado por uma desestruturação social, política e econômica que o colonialismo provocou e que ainda se faz muito presente na atualidade.

Com isso, necessitou do reconhecimento de seus direitos a nível internacional; pois, as consequências do processo de colonização introduziram culturas do mundo ocidente a comunidade local, os quais estes não estavam prontos a receber, bem como houve o segregação arbitrária das antigas colônias, não respeitando a realidade étnica local, culminando numa fragilidade ideológica e política interna de grande preocupação internacional.

Por tais razões, dentre os principais direitos e deveres da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Direitos dos Povos, encontramos o artigo 19, no qual diz que “Todos os povos são iguais; gozam da mesma dignidade e têm os mesmos direitos. Nada pode justificar a dominação de um povo por outro”.

Nesta mesma seara dispõe o artigo 20:

1. Todo o povo tem direito à existência. Todo o povo tem um direito imprescritível e inalienável à autodeterminação. Ele determina livremente o seu estatuto político e assegura o seu desenvolvimento econômico e social segundo a via que livremente escolheu.
2. Os povos colonizados ou oprimidos têm o direito de se libertar do seu estado de dominação recorrendo a todos os meios reconhecidos pela Comunidade Internacional.
3. Todos os povos têm direito à assistência dos Estados Partes na presente Carta, na sua luta de libertação contra a dominação estrangeira, quer esta seja de ordem política, econômica ou cultural.

Bem como, o artigo 28:

Cada indivíduo tem o dever de respeitar e de considerar os seus semelhantes sem nenhuma discriminação e de manter com eles relações que permitam promover, salvaguardar e reforçar o respeito e a tolerância recíprocos.

E por fim, o art. 29, aliena (7):

De velar, nas suas relações com a sociedade, **pela preservação e reforço dos valores culturais africanos positivos (grifo nosso)**, num espírito de

tolerância, de diálogo e de concertação e, de uma maneira geral, de contribuir para a promoção da saúde moral da sociedade.

### **2.4.1 Os Direitos das Mulheres Africanas**

Em grande parte dos países africanos a discriminação e a violência contra as mulheres estão perpetrada na lei e na prática pela comunidade local; às mulheres é negada a igualdade de direitos à herança, custódia, guarda dos filhos, a propriedade, sem mencionar o quão são subjugadas pelos maridos. Além do mais, elas têm acesso desigual e limitado à educação, saúde, justiça e vida pública.

As mulheres na maior parte do mundo, em especial no continente Africano, são vítimas de violência doméstica e sexual, práticas culturais, tradicionais nocivas, como é o caso da mutilação genital, ao qual é o tema da presente, bem como, ritos de viuvez, casamento forçado e muito precoce.

Por sua vez, frente ao processo de desenvolvimento, o qual está em constante progresso, em julho de 2003, após 20 anos de acirrada discussão acerca dos direitos das mulheres, foi adicionado à Carta Africana dos Direitos dos Homens e dos Povos o Protocolo dos Direitos das Mulheres, votado e aprovado em Maputo, capital de Moçambique.

A ratificação deste Protocolo por quinze Estados africanos é suficiente para sua promulgação e adoção em todo continente africano.

O referido Protocolo trata em seu artigo 5º da extinção de práticas nefastas afirmando literalmente que os Estados interditam e condenam todas as práticas que afetem negativamente os direitos humanos das mulheres e sejam contrárias às normas internacionais.

Neste sentido estipula que os Estados devem tomar todas as medidas legislativas a fim de erradicar estas práticas.

Para tanto, o Protocolo dos Direitos das Mulheres, determina que aos Estados compete:

- 1- promover a sensibilização dos setores da sociedade sobre tais práticas, por meio de campanhas e programas de informação, de educação formal e informal e de comunicação;
- 2- proibir, por meio de medidas legislativas e respectivas sanções, todas as formas de mutilação genital feminina, incluindo todos os atos médicos necessários à sua realização ou quaisquer outros atos similares das mutilações genitais femininas;

3- promover o auxílio necessário às vítimas destas práticas nefastas, assegurando-lhes os serviços de base como a saúde, a assistência jurídica e material, formação profissional que permita autonomia e independência, e finalmente,

4- proteger toda e qualquer mulher que possa vir a ser vítima de toda forma de violência, abuso e intolerância.

Nesta linhagem, o Protocolo, determina que os Estados procurem meios efetivos de adotar as medidas necessárias para por fim à discriminação e garantir os direitos civis, políticos e afins das mulheres, pertencentes aos direitos humanos precipuamente.

Os países africanos, no tocante ao elemento social deste pretendido processo desenvolvimentista, têm como maior desafio encontrar meios concretos de vencer os rotineiros costumes, que vinculam as mulheres a práticas agressivas em desfavor a sua condição humana, optando por meios que estabeleçam uma progressiva igualdade de condições básicas de vida, isto é, a garantia para todo o povo, independente do sexo ou do estrato social, infiltrando os direitos humanos no ambiente cultural, social e econômico.

Por fim, a natureza da luta pelos direitos em sua amplitude, sejam eles pelo reconhecimento dos direitos aos povos ou pelo direito de igualdade de gêneros, é motivo de dissabores, em vários seguimentos sociais, o qual dependendo da cultura local instalada é causa geradora de grandes conflitos sociais e normativos.

Entretanto, o passo pioneiro para a internacionalização dos direitos intrínseco da dignidade humana, é justamente a introdução da formação da consciência ética universal no Estado integrante, bem como a normatização dos preceitos dos direitos discutidos, a fim de haver uma estabilidade jurídica maior e assim, promover o desenvolvimento do país.

### **CAPÍTULO 3 – DA PRÁTICA DA MUTILAÇÃO GENITAL FEMININA - MGF**

Aprofundando mais sobre o tema, será apresentada a mutilação genital das mulheres africanas, como ocorre e por quem é realizada, demonstrando a herança milenar que se propaga no tempo, causando mortes de meninas de entre 4 a 14 anos, bem como a fuga de tantas outras, sendo estas excluídas da sociedade estamental.

### 3.1 A Origem

Existem relatos históricos de que a prática da mutilação genital feminina ou MGF iniciou-se a três mil anos, no oriente, principalmente na região da África e da Ásia. Como uma herança milenar, estudiosos afirmam que a prática ganhou força no Egito, durante grandes impérios e dinastias, tendo sido instituída por tiranos à época, difundindo-se em direção ao Sul e Leste, sendo até hoje, uma prática realizada rotineiramente nestas regiões.

Ao contrário, do que muitos pensam não se considera a prática da MGF de origem religiosa, apesar de muitas vezes ser associada ao islamismo, no entanto, não há respaldo para tal associação, haja vista a referida prática nem estar preconizada no Alcorão. Assim, a origem remonta a muitos séculos antes.

De outra face, sabe-se que a prática da MGF é comum entre os falashas (judeus da Etiópia) e continua a sê-lo entre os povos de África que seguem religiões animistas, mulçumanas e cristãos ortodoxos da Etiópia e da Eritreia.

Por assim dizer, acredita-se que seja uma tradição milenar muito mais relacionada à cultura propriamente dita, ao qual foi disseminada, através dos tempos, do que algo inerente à própria condição da religiosidade.

Os homens que propagaram essa tradição a quiseram por diversas razões errôneas, entre elas, assegurar seus poderes, bem como, acreditavam que os homens de outras tribos não poderiam violar suas mulheres, dentre outros.

Aos países que perpetuam a prática da MGF, estima-se que sejam em torno de 30, os que ainda praticam a mutilação genital feminina. Entre eles, podemos citar: o Burkina Faso, o Jibuti, a Etiópia, a Eritreia, o Gana, a Guiné-Bissau, a República da Guiné, a Libéria, o Mali, o Quênia, a Nigéria, o Senegal, o Sudão, o Chade, a República Centro-Africana, o Togo e a Costa do Marfim.

Nesta lista podemos acrescentar o Egito, onde apresenta cerca de 97 % de suas mulheres excisadas. Como um prenuncio da erradicação desta prática, um recente decreto do Ministério da Saúde do referido país proibiu a realização do procedimento, pela comunidade local e o Ministério de Assuntos religiosos, ainda publicou um folheto argumentando, por que a religião do Islã não exige a excisão feminina.

Por fim, tem-se conhecimento, também, que a MFG é praticada entre os curdos do Iraque e suspeita-se que também no resto do Iraque, bem como em outros países árabes, onde os regimes autocráticos e a inexistência de organizações da sociedade civil impedem a



divulgação da realidade, por meio da imprensa. Incluem neste rol, alguns grupos étnicos da Índia, do Sri Lanka e da Indonésia que permeiam da mesma forma, esta prática.

### **3.2 Definição da Mutilação Genital Feminina – MGF: Quem Realiza e Como é Feito**

A mutilação genital feminina pode-se levar diversas nomenclaturas, o qual cada uma delas refere-se à mutilação genital, mas em graus diferenciados quanto as suas excisões ou ablações, sendo umas mais agressivas do que outras.

Assim, normalmente existem três espécies de excisão. A mais branda é a denominada de sunna, o qual implica no corte da extremidade do clitóris e/ou do prepúcio. Já na clitoridectomia é removido o clitóris completo, o prepúcio e os lábios menores da vulva.

Por derradeiro, destacamos a excisão mais violenta, a infibulação, frequentemente chamada de circuncisão faraônica, consistindo na retirada de todo o clitóris, bem como os lábios menores e maiores da vulva e, em seguida, costura-se, e às vezes com espinho de uma planta denominada acácia, deixando apenas um pequeno orifício para o escoamento da urina e do sangue menstrual.

Está última, não é tão praticada, estima-se que cerca de 15% dos casos de ablação feminina é a infibulação. A grande maioria dos casos concentra-se na espécie da clitoridectomia, principalmente nas regiões Africanas.

Para realizarem a ablação, existem mulheres tituladas excisadoras, que tomam para si, esta, como profissão as elevando no meio social, ao status desfrutados por parteiras ou médicos, comparados a nós, povo acidental.

Tal profissão confere a elas, certo prestígio social em suas comunidades, além de contar com o respaldo dos líderes das tribos, que tem muito receio de não casar suas filhas, se elas não forem mutiladas.

O instrumento utilizado por elas para a realização da MGF é comumente uma gilete, entretanto, podemos incluir nesta seara, facas, pedaços de cacos de vidros, lâminas, enfim, qualquer instrumento cortante; não possuindo qualquer tipo de assepsia, conferindo altíssimos riscos, a quem é submetido à supracitada prática.

Os fundamentos que as levam a este ritual, são dos mais diversos e provenientes das mais variadas fontes, entre eles podemos destacar os principais, como por exemplo, que as mulheres não - mutiladas nunca poderiam conceber filhos homens; que o clitóris deve ser

cortado porque é uma parte do órgão masculino; que o corte deixa as mulheres mais fortes; um homem poderá morrer se o seu pênis tocar no clitóris de uma mulher ou ainda, que o leite materno acaba por ficar envenenado se não cortá-lo, no entanto, o mais forte dos argumentos encontram-se no respaldo de que as mulheres não-cortadas, ficariam mais fogosas e predispostas a trair, bem como fugir com outros homens.

A ONG Massai, discrimina sucintamente, os motivos pelos quais, se levam a esta prática, em consonância com o fato gerador, como por exemplo: do ponto de vista sexual, os motivos são para controlar ou reduzir a sexualidade feminina; do ponto de vista sociológico trata-se de garantir a inclusão social e manter a coesão social; do ponto de vista da higiene e da estética, considera-se os órgãos genitais femininos como sujo e feio; do ponto de vista da saúde, está que esta prática promove a fertilidade e sobrevivência infantil e por fim, do ponto de vista religioso, está na crença equivocada de que a MGF é um imperativo religioso.

A militante respeitadíssima a nível internacional, Kady Koita, autora do livro “Mutilada”, e, engajadora do movimento dentro das Nações Unidas que luta pelos direitos das mulheres contra a mutilação genital descreve em seu referido livro, a experiência do ritual, ao qual a submeteram quando era menor de idade, aduzindo:

Na língua *soniké*, a avó nos anunciou que vamos ser *salindé*, para rezar “poder rezar”, o que quer dizer, em nossa língua, ser purificada para alcançar a prece. Em português: “excisadas”. Diz também, cortadas. O choque é brutal [...], como se tratasse de uma acessão a uma dignidade misteriosa [...]. Duas mulheres me agarraram e arrastaram para o quarto. Uma atrás de mim, me segura a cabeça e seus joelhos esmagam meus ombros com todo o peso deles para que eu não me mexa; a outra me segura os joelhos, com as pernas afastadas. A mobilização depende da idade da menina, e sobretudo de sua precocidade. Se ela se mexe muito, porque é alta e forte, serão necessárias mais mulheres para dominá-la. Se a criança é pequena e magricela, elas são menos numerosas. A mulher encarregada da operação dispõe de uma lâmina de barbear por menina, que as mães compram para a ocasião. Ela puxa com os dedos, o mais possível, o minúsculo pedaço de carne e corta como se cortasse um pedaço de carne de zebu. Infelizmente, é impossível para ela fazê-lo com um único gesto. Ela é obrigada a serrar.  
(KOITA, 2005, p.13 e 17)

Baseados nesta tradição cultural não podem julgar as excisadoras como torturadoras ou pessoas de má índole, pois estas estão exercendo sua profissão através de séculos a séculos adentro. No entanto, no processo de formação de sua consciência crítica, esta cultura foi embutida paulatinamente em sua educação, através de seus genitores, aos quais passam aos seus filhos, as suas regras, os seus costumes, a suas leis.

. Elas não têm o discernimento de que tais práticas violam o corpo da própria mulher, muito menos, que estão violando os seus direitos, enquanto ser humana. Elas estão apenas, dando seguimento à cultura, as quais estão inseridas. Dizê-las que a MGF, consubstancia, numa prática algoz, perpetuadas por elas, é o equivalente a insultá-las.

As excisadoras preferem classificar a mutilação genital feminina, apenas como uma circuncisão feminina, o que para elas significa uma paridade com a circuncisão masculina, o qual também é praticado nas tribos e aprovada pelo mundo ocidental.

Além de todo o exposto, acerca das excisadoras, incluiremos neste rol, que o exercício deste ofício confere a estas, uma remuneração pecuniária, o que muito das vezes garante o seu sustento e de sua família.

Desta forma, não podemos sentenciá-las como perpetuadoras desta prática culturalmente imposta, sem antes analisar seus detalhes mais intrínsecos.

Enfim, na maioria das vezes, onde a MGF ocorre não se encontram resistência por parte das supostas vítimas, que na verdade não tem a menor idéia de que a castração viola os direitos humanos, previstos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de forma cruel, dolorosa e irreversível. Antes de serem cortadas tudo o que sabem, é que irá doer muito, irá sangrar e que a elas não cabe outra opção senão a de suportar o flagelo da dor.

Com isso, Khady Koita (2005, p. 64), elucida: “Lavam nosso cérebro, impõem-nos o peso da proibição vitalícia: seu corpo não lhe pertence, sua alma não lhe pertence, seu prazer não lhe pertence. Nada lhe pertence”.

### **3.3 Consequências Físicas e Psíquicas da MGF, bem como os efeitos da rejeição**

A mutilação genital feminina – MGF, além de um costume tradicionalíssimo, ela implica em consequências, ora de ordem físicas, ora de ordem psíquicas.

Como já, dito anteriormente, a excisão feminina, consiste em retirar uma pequena parte do órgão genital da mulher, uns retiram quase por completo, outros de modo parcial. Está prática, é comumente realizada no interior dos lares de suas famílias, nos quais, estes se encontram no meio rural construída de modo artesanal, não possuindo qualquer tipo de infraestrutura padrão.

Devido ao ambiente vivencial das tribos locais, as condições higiênicas estão muito aquém do esperado, o que culmina para este tipo de procedimento realizado, num grande risco a crianças ou mulheres que são mutiladas no interior de suas casas.

A excisão expõe a saúde da mulher a riscos altíssimos, às vezes, permanecendo para a vida toda, primeiramente, por não estar em um local adequado, higienizado, feito por um profissional da área, e segundo, que o instrumento, utilizado na realização da prática, não existe para tal finalidade, como o uso de giletes, lâminas, entre outros, uma vez que estes confere risco maior ainda, quando não estão devidamente esterilizados.

Assim, as consequências físicas imediatas, são as infecções e dores fortíssimas que o corte pode causar, dependendo da intensidade da ablação, podendo levar essas meninas/mulheres à morte em muitos casos. No entanto, não se têm uma estimativa de quantas mulheres já morreram durante ou pós os procedimentos, devido ao fato destas ocorrer no interior de suas tribos, afastado dos meios urbanos, através de um ritual discreto.

Outras doenças que tem a grande possibilidade de ser desenvolvido nos decorrer dos casos, são: a retenção de urina, hemorragias, infecções na zona genital e tecidos adjacentes, sendo que estas duas últimas conduzem frequentemente à morte, bem como podemos incluir, a longo prazo, o aparecimento de tumores benigno no local, abscessos, formação de cicatrizes, como quilóides, lesões na uretra que podem resultar em incontinência urinária, dores no momento do ato sexual e disfunções sexuais, sendo uma delas a frigidez, problemas no momento do parto, enfim, são inúmeras as consequências.

A Organização Mundial da Saúde - OMS, em 2006, divulgou resultados de uma pesquisa realizada no continente Africano, acerca das consequências que a excisão pode ter para mulheres e bebês no momento do parto.

Foram observadas 28.393 mulheres em 28 centros obstétricos em seis países africanos, tendo-se concluído, que a mortalidade perinatal, ou seja, o período de gestação do feto até alguns dias após o nascimento é muito mais elevada entre bebês cujas mães sofreram algum tipo de mutilação genital. (LUCAS, 2009).

Estima-se que nesta área, em cada 1000 partos ocorridos em hospitais, de 10 a 20 bebês morreram de causas diretamente relacionadas com a excisão a que as mães foram submetidas á época. Já os bebês nascidos de mães excisadas, na modalidade de infibulação têm com maior frequência a necessidade de ser reanimados, taxa esta que pode representar 66% dos casos. (LUCAS, 2009).

De outra face, as consequências psíquicas, são mais difíceis de investigar do que os efeitos físicos, mas dentre as mais esperadas, são: temor, ansiedade, depressão, tendência a

ficarem introspectivas, taciturnas, bem como passam a evitar o contato visual com as pessoas, principalmente se forem homens, entre várias outras consequências danosas a longo prazo.

Além das mulheres que sofrem pela circuncisão feminina, temos também, de outro modo, as meninas/mulheres não mutiladas, ou seja, as que não foram cortadas, ao qual sofrem discriminação no meio social, justamente por se encontrarem nesta condição. Elas carregam o fardo dos “diferentes” e da culpa, como se não ser mutilada fosse uma ingrata realidade em relação às outras, sendo motivos de piadas e risadas frente a quase a integralidade das mulheres que são mutiladas e perpetuam esta prática.

Sem mencionar, as que fogem de suas famílias ao detectarem que seguiram o ritual cultural de suas tribos. Estas passam a ser rechaçadas pela própria família e pelas outras, que não darão qualquer tipo de amparo substancial.

As meninas que optam pela fuga, como único caminho plausível de escapar, passam os dias vivendo as margens de quem detém a caridade em ajudá-las. Muitas ONGs atuam nestes locais, acolhendo as crianças que fogem, e como se isso não bastasse, muitas ainda vivem sob a pressão de serem capturadas por suas famílias.

Enfim, além de toda a dor que o peso cultural impõe a essas mulheres, multifacetadas são as consequências trazidas pela prática da mutilação genital. Abarcamos problemas referentes aos direitos das mulheres desrespeitados, enquanto ser humanas, a subjugação a uma dor violenta, sob argumentos, tão frágeis, bem como a fuga de crianças, vivendo condições de abandono por sua própria família.

Muitos são os motivos, que nos levam a engajar nesta luta, o olhar ao próximo nos faz refletir em suas dores, deixando-nos verdadeiramente estimuladas a fomentar meios necessários a sua defesa.

### **3.4 Organizações não Governamentais atuantes na área**

Atualmente, existem diversas entidades internacionais, como as Organizações não Governamentais, ora ONGs, interligadas à Organização das Nações Unidas - ONU, que desempenham atividades, bem como auxiliam na erradicação da mutilação genital feminina, a MGF. Podemos destacar que os trabalhos de atuação das ONGs são totalmente apolíticos, laicos e de natureza social, apenas.

Cada organização não governamental atua em áreas específicas, desenvolvendo métodos próprios de atuação, no entanto, a finalidade de todas elas, que estão neste mesmo

ambiente é uma só: acabar com a circuncisão feminina. Assim, graças a estas entidades internacionais é que houve um efetivo progresso, contra a referida prática.

Por conseguinte, destacamos deste cenário mundial, duas ONGs de grande reconhecimento, como a ONG suíça Massai Aid Association – MAA e a ONG francesa GAMS (Groupe pour l'Abolition des Mutilations Sexuelles).

A ONG Massai, sediada em Genebra, instituída em 2004 abraçou a luta em defesa das mulheres mutiladas, tendo como objetivo erradicar a mutilação genital entre as mulheres massai. O seu campo de atuação é mais incisivo no país do Quênia, principalmente nos grupos étnicos Massai, Samburu, Kisii, e Somália, entretanto, atua em outros países da comunidade africana.

A supracitada ONG é reconhecida de utilidade pública, bem como se juntou ao Conselho Econômico e Social - ECOSOC da ONU, como ONG de com caráter consultivo especial. A campanha de 2011 contou com o título: "Erradicação da MGF no Quênia: consolidar os ganhos, estender campanha em novos bairros e grupos étnicos".

O método de abordagem, consiste em palestras expositivas, comandando por voluntários da ONG Massai, conjuntamente com pastores, que vão as aldeias expor as mulheres locais, quais são os riscos que a mesma passa ao ser mutilada, bem como demonstrar em como a MGF compromete fortemente a saúde de meninas e mulheres.

È plausível, que ninguém, pode chegar a essas pessoas e simplesmente a proibirem de praticar a circuncisão feminina, por conta dos direitos humanos, pois estamos trabalhando com crenças milenares, que necessita de um trabalho mais educacional, do que ditatorial.

Em virtude dessas considerações, que é através de um modelo anatômico da genitália feminina, feito com fibra de vidro, que as aulas passam a serem mais intensas e elucidativas, que permitem a essas mulheres visualizar nitidamente, as consequências da excisão feminina.

Em consonância com tais aulas é que, tenta-se convencer as pessoas paraticantes, a abandonar de modo imediato a referida prática, propondo uma cerimonia alternativa de purificação sexual.

Normalmente durante as referidas aulas expositivas, é natural que muitas mulheres se revoltam ou saiam de forma súbita, uma vez que escutam pela primeira vez que suas práticas tradicionalíssimas, passada por seus antepassados, são causadoras dos seus próprios algozes. E é nesta seara que precipuamente, defendem seus diversos motivos, que já foram explanados anteriormente e que por sinal são sempre muito frágeis.

Os pastores, os quais geralmente auxiliam nestas exposições, uns da igreja Pentecostal, utilizam como argumento que: “Nós sempre pregamos que o corpo é criação de

Deus. Que todas as partes do nosso corpo são sagradas. Essa parte do corpo feminino é sagrada também. Não é vergonha nenhuma falar sobre isso”.

Convém ressaltar, que não é apenas com uma reunião, que as mulheres locais deixam de praticar sua cultura, faz-se necessário um diálogo intercultural prolongado, até que elas consigam compreender que podem e devem fazer diferente, em nome da integridade física delas próprias.

Por todo o exposto, a ONG Massai<sup>13</sup>, possui uma cartilha própria, a fim de que seus intermediadores sigam corretamente as instruções, entre os métodos de abordagem multifacetária, podemos citar:

1. abordagem pela tradição (demonstradas mitos infundados sobre limpeza, estética, virgindade, fidelidade etc.). 2. abordagem de saúde (demonstradas mitos infundados sobre a fertilidade, viabilidade de recém-nascidos de mães que não são circuncidados. Expor comprimento, com fotos e detalhes que causam danos MGF). 3. abordagem da religião (demonstrado crenças infundadas que permitem ouvir que a MGF é exigido pelo respeito, o Islã ou outras religiões) 4. abordagem da identidade social (mostrado na crença infundada de que se liga MGF um específico étnica ou nacional ou cultural). 5. abordagem histórica (comparação com as tradições prejudiciais contra mulheres semelhantes ao longo das eras e continentes). 6. abordagem de gênero (onde o público pode falar do social e submissão família da mulher em uma sociedade que pratica a MGF, o prazer das mulheres e da mulher proibição extirpado sofre para atuar como destes escolha individual livre). 7. Abordagem dos Direitos Humanos (explicação sobre o direito à saúde e integridade Corpo de meninas, o direito à auto-determinação para adolescentes e mulheres vítimas de casamentos forçados e educação privada em comunidades tradicionais. Consciência de todas as formas de violência e privação de gênero). MAA adapta sua estratégia para atingir cada grupo étnico e altera o seu argumento língua, religião e realidade isto é habitual o contexto social de cada comunidade:
2. quando, como e por que a prática da MGF. Este "custom" inclui argumentos específicos para cada grupo étnico de acordo com as crenças que "Forçada" para continuar esta tradição. O nosso campo de trabalho é: aldeia, escola, igreja ou mesquita.

---

<sup>13</sup> Informações retiradas do endereço eletrônico da ONG – MAA. < <http://www.e-solidarity.org>.>

Ademais, além da ONG MAA - Massai Aid Association, temos a ONG GAMS - Groupe pour l'Abolition des Mutilations Sexuelles ( Grupo pela Abolição de Mutilações Sexuais), a qual está sediada na região da França, constituída em meados dos anos 80. Têm-se relatos que a supracitada ONG é a primeira associação que lida com a questão na Europa.

È uma Organização laica e também apolítica, composta até 2005, por mulheres francesas e africanas. Sendo que, além da luta contra a excisão, o GAMS esforça-se pela propagação da informação e pela prevenção de práticas tradicionais, da mesma forma, nocivas a meninas e mulheres, tais como casamentos forçados e precoces.

Apresenta como método de abordagem, semelhante ao da ONG MASSAI, o qual consubstancia principalmente em educar, transmitir informações, sejam elas nos casos de consultas ginecológicas ou durante a maternidade infantil, alertando-as dos riscos que a MGF, traz a sua própria saúde, como as de suas filhas, bem como elucidam, que a religião nunca impôs esta prática. Assim, propõem-se a desmistificar os argumentos impostas a cultura da mutilação genital feminina frente a essas mulheres.

Por derradeiro, consideram que as extensões das informações por elas trazidas devem alcançar homens e mulheres, uma vez que, a ablação ou a infibulação faraônica, são apregoadas pelos homens e realizadas pelas mulheres.

Assim, mais uma vez Koita (2005, p.10), corrobora a tese de que: “Todas as mulheres tem direito a informação, de saber o que o corte do clitóris representa para sua vida. Pode ser que ainda demore para que esse gesto bárbaro deixe de ser visto como tradição e para que os homens não precisem disso para preservar a honra da família”.

Quanto ao posicionamento político local, muitos governos acabam por resistir em classificar a mutilação genital feminina, como uma violação aos Direitos Humanos, a fim de não provocar o descontentamento dos líderes das respectivas tribos.

Entretanto, apesar disso, muitos países do continente africano aprovaram leis em que proíbem a MGF, o qual na realidade não tem tanta efetividade, por conta da ausência de respaldos dos políticos locais em fornecer subsídios a fim promover programas para a erradicação da excisão feminina.

Assim, restam-nos os trabalhos de voluntários, podendo ser funcionários do governo, representantes muçulmanos, líderes católicos e protestantes, líderes tradicionais de aldeias e clãs, e milhares de outras pessoas em diversos países, aos quais se sensibilizam com a situação fática e optam em colaborar de modo eficaz com o problema.



Algumas dessas pessoas realizem estes trabalhos, através de ONGs, a qual apresenta todo um amparato laboral específico, em favor das mulheres circuncisadas, bem como, das que ainda estão por vir.

Informações publicadas, pela UNFPA, Fundo de População das Nações Unidas, demonstra um sucesso, em números, dos avanços conseguidos, por meio dos trabalhos promocionais, nos lugares, onde a mutilação genital feminina, ainda assola.

Portanto, em 2011, aproximadamente, duas mil comunidades de toda África renunciaram a mutilação ou corte genital feminino e, por conseguinte, chegou a oito mil o número total de comunidades que abandonaram a referida prática nos últimos anos, conforme levantamento feito pelo UNFPA, e UNICEF, Fundo das Nações Unidas para a Infância.

O diretor executivo do UNFPA, Dr. Babatunde Osotimehin, aduziu no Dia Internacional da Tolerância Zero contra a Mutilação Genital Feminina, comemorado em 06 de fevereiro, o seguinte: “Essas constatações encorajadoras mostram que as normas sociais e as práticas culturais estão mudando, e as comunidades estão se unindo com o objetivo de proteger os direitos das meninas e das mulheres”.

Estima-se que a cada ano, por volta de três milhões de meninas e mulheres são ciruncisadas, ou cerca de oito mil meninas por dia sofrem com o corte genital. Segundo pesquisas entre 130 e 140 milhões de meninas e mulheres têm sido vítimas desta prática, nos últimos tempos, principalmente na região da África e em alguns países da Ásia e Oriente Médio.

Para o sucesso de tais números, calcula-se que foram ofertadas mais de 18 mil sessões de educação comunitária, além de cerca de três mil líderes religiosos, terem pronunciado publicamente a necessidade de eliminar este ritual, bem como foram, por conseguinte, publicado mais de três mil artigos em jornais abordaram a problemática social.

Por todo o exposto, cabe ressaltar os países que tomaram verdadeiras iniciativas a fim proibirem mutilação genital feminina. Entre eles, podemos destacar o Parlamento do Quênia aprovou uma lei que proíbe o corte genital feminino; o Sudão em seus 13 estados comprometeram-se com iniciativas, a fim de renunciarem a referida prática; e no Egito mais de 3,6 mil famílias com meninas se declaram contra a MGF. Além do mais, os líderes religiosos da Mauritânia, Senegal, Mali, Guiné, Guiné-Bissau, Gâmbia e Egito promulgaram uma *fatwa* (pronunciamento legal) contra a mutilação genital na África Ocidental.

Por fim, com todas as pesquisas realizadas e demonstradas até aqui, há uma expectativa, dos especialistas da área, de que se o avanço da erradicação da ablação feminina

perdurar neste ritmo, estima-se que por volta de 2015 o Senegal, "poderia se transformar no primeiro país do mundo a declarar o abandono total" da mutilação genital feminina.

Em síntese, ao passo de tudo que foi apresentado até aqui, observamos que as verdadeiras iniciativas inaugurais contra o ritual da excisão feminina, partiram do verdadeiro sentimento de solidariedade de pessoas comuns, que optaram em trabalhar em favor do próximo. As Organizações não Governamentais surgem nesta seara com a reunião de pessoas em prol de um único objetivo em comum.

Os números das pesquisas apresentadas comprovam o sucesso do legado que os voluntariados alcançaram. Resultados estes que nenhum país por si próprio preocupou-se em obter. Se atualmente, estes aderiam à causa, deve-se ao fato do diálogo intercultural que se permitiram ter. Desta forma, podemos destacar o grande papel que as ONGs, apresenta no cenário internacional.

## **CAPÍTULO 4 – DO UNIVERSALISMO VERSUS O RELATIVISMO CULTURAL, DO DIÁLOGO INTERCULTURAL E DA HEMENÊUTICA DIATÓPICA**

Iremos tratar no quarto e último capítulo das concepções do universalismo e do relativismo cultural como teorias de embates acerca da percepção da dignidade humana,

frente ao valor da identidade cultural de cada povo, trazendo em contraposição a ambas, a proposta da hermenêutica diatópica e do diálogo intercultural, alvitre de Boaventura de Souza Santos.

#### **4.1 Do intróito ao Universalismo e ao Relativismo Cultural**

Ao longo do caminho laboral da presente, verificamos que o surgimento dos direitos humanos, originou-se a partir de uma necessidade de proteção ampla a dignidade humana, sob a ameaça de um declínio humano visceral.

A Revolução Francesa de 1789 trouxe à baila ao meio social e jurídico a tríade francesa “Liberdade, Igualdade e Fraternidade”, a qual culminou em ideais que foram levados aos mais diversos ordenamentos jurídicos existentes.

Nestes termos, pontuou Bobbio (1997, p.13):

[...] enquanto a liberdade é em geral um valor para o homem como indivíduo ([...] tendentes a ver na sociedade mais um agregado de indivíduos do que uma totalidade), a igualdade é um valor para o homem como ser genérico, ou seja, como um ente pertencente a uma determinada classe, que é precisamente a humanidade ([...] tendem a ver na sociedade uma totalidade, sendo necessário considerar o tipo de relações que existem ou deve ser instituído entre as diversas partes do todo).

Por estas razões, a igualdade e a liberdades, passou ser vista como um direito basilar do indivíduo, conjuntamente com o reconhecimento dos demais direitos, advindos posteriormente, nas áreas econômicas, sociais e culturais.

Com a consolidação da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, cujo papel, resultou numa somatória de direitos relativos à dignidade humana, ao qual é conferida a todo e qualquer pessoa, sem limites fronteiriços, o indivíduo tornou-se eixo de ampla proteção normativa.

Assim, paralelamente ao reconhecimento de todos os direitos relativos nas áreas humanas, surge em contrapartida, à problemática existente no tocante a culturas que causem verdadeiros algozes em seus seguidores, aos quais, é contrária ao conceito da ampla proteção que é conferido a pessoa humana pelos inúmeros tratados existentes acerca dos mesmos.

Numa vertente real, trazemos a tona, a cultura africana que deflagra a mulher em sua essência física e psíquica, ao submetê-la a prática da clitorectomia ou mutilação genital, prejudicando a sua evolução enquanto mulher de direitos e deveres, ferindo com a supracitada

ritualística os dispostos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, na Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, entre tantas outras.

Frente a tal cultura, medita-se sobre o alcance dos direitos humanos em relação às tradições milenárias que envolvem sociedades de Estados-soberanos, que culmina numa prática contumaz ao desrespeito a dignidade humana, ferindo seus direitos consagrados nos mais diversos ordenamentos jurídicos internacionais.

Partindo do pressuposto de que cada sociedade possui uma evolução histórica própria, a qual herda valores intrínsecos, temos a grande diversidade de condutas, de regras, que não podem ser comparadas ou resumidas em uma só, muito menos serem subjugadas por outras.

Deste modo, diante de tantas sociedades e culturas, os direitos humanos pelos quais lutamos e reconhecemos a nível supranacional e o qual entendemos como necessários a condição humana, não seja em contrapartida compartilhado por outras sociedades internacionais, justamente por terem as suas próprias tradições calcadas em suas bases, possuindo estas como suas leis, os seus costumes, assim a respectiva sociedade, não reconhece nada além de sua própria cultura.

Por tais razões, a efetivação dos direitos humanos esbarra de modo enfático nas culturas locais de cada Estado-soberano, aonde a exigência da aplicação dos referidos direitos, não podem ser simplesmente impostas, pois como já é sabido, o direito a cultura é reconhecida como parte integrante dos direitos humanos, conforme prevê o artigo XXVII, alínea 1, da Declaração Universal dos Direitos Humanos - 1948, bem como nos artigos 13 e 15 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966.

Entretanto, apesar da cultura caracterizar a identidade física de cada povo, podendo estes cultivar a sua prática, sendo um direito legal, conforme disposto nos artigos supramencionados, surge no âmbito jurídico, à discussão no tocante a extensão da aplicabilidade dos direitos humanos sobre as culturas que conferem aos seus discípulos, verdadeiros martírios físicos e/ou psicológicos, os quais geram consequências danosas, aos que se submetem, de modo que constituem em grave violação aos direitos humanos.

A fim de apaziguar a questão, principalmente, no tocante a aplicabilidade dos direitos humanos frente a culturas violadoras, nasce desta forma, às teorias jurídicas, as quais proponham elucidar se os referidos direitos podem ser relativizados ou se seu conceito é universal, tendo por sua vez, aplicabilidade em âmbito global, dispensando as diferenças culturais de um lugar por outro.

Assim, à guisa do exposto, emerge a teoria do Universalismo e a do Relativismo Cultural, que discorrem acerca da problemática dos direitos humanos em relação as culturas sociais, propondo seus ideais de solução.

## 4.2 Teoria do Universalismo dos Direitos Humanos

A teoria do Universalismo dos direitos humanos é marcada pela idéia de universalidade e indivisibilidade, introduzida pela Declaração Universal dos Direitos humanos, uma vez que esta almeja assegurar a proteção universal dos direitos e das liberdades fundamentais a todos os seres humanos.

A introdução das características, universais e indivisíveis implica respectivamente, segundo Pereira (2010, p. 14), em considerar, como único requisito, a condição de ser pessoa, a fim de que se possa exercer a titularidade de seus direitos, de modo universal, sem quaisquer distinções; indivisíveis, porque a garantia dos direitos civis e políticos, ao indivíduo, estão intimamente ligados às garantias previstas nos direitos econômicos, sociais e culturais, uma vez que violando qualquer destes direitos estará violando os demais.

Assim, a concepção da Teoria do Universalismo, como aduz Pereira é:

Fruto do movimento de internacionalização dos direitos humanos, surgido no pós-guerra, como resposta aos horrores ocorridos durante o período do nazismo. Diante da tragédia vivida, passou-se a conceber que “se a Segunda Guerra significou a ruptura com os direitos humanos, o Pós-Guerra deveria significar a sua reconstrução”. (PIOVESAN apud PEREIRA, 2012, p.14).

Desta forma, as atenções deste referido movimento de internacionalização, centralizaram em estender para a seara internacional, a proteção dos direitos humanos, sob o argumento de que a proteção não poderia “reduzir-se ao domínio reservado do Estado, porque revela tema de legítimo interesse internacional”. (PIOVESAN, 2006, p.12)

Por tais razões, que na questão da soberania dos Estados, esta passa-se a ser relativizada, haja vista que as intervenções nos respectivos Estados fazem-se necessárias, em função da proteção dos direitos humanos, onde há a consolidação da idéia de que a pessoa humana é titular de direitos, seja em âmbito nacional ou internacional.

Convém ressaltar, que a Declaração Universal dos Direitos Humanos aponta valores de ordem pública mundial, cujo objetivo está sempre calcado no respeito à dignidade humana, fazendo com que toda a humanidade compartilhe de valores comuns. Nesta seara, ensina

Bobbio (2004, p.49), acerca da referida Declaração: “é universal no sentido que os destinatários dos princípios nela contidos não são mais apenas os cidadãos deste ou daquele Estado, mas todos os Homens”.

É em consequência disso, que no conteúdo dos artigos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, os quais preconizam os direitos, as liberdades, os deveres, inerentes à pessoa humana em sentido lato sensu, é que utiliza-se das expressões, “todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos”, conforme artigo 1º da Declaração, ou ainda, “ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado”, consoante ao artigo 9º da referida Declaração.

Os valores da universalidade e a da indivisibilidade, suscitadas como características inerentes a supramencionada Declaração é reafirmado na Declaração de Direitos Humanos de Viena em 1993, a qual prevê, em seu artigo 5º, que:

Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos globalmente de forma justa e equânime, com os mesmos parâmetros e com a mesma ênfase. As particularidades nacionais e regionais e bases históricas, culturais e religiosas devem ser consideradas, mas é obrigação dos Estados, independente de seu sistema político, econômico e cultural, promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

As supracitadas expressões traduzem a universalidade dos direitos, das liberdades, que são amplamente garantidas, independente, da raça, etnia, religião, ideologias, crenças, enfim, em termos de direitos humanos, para a concepção do universalismo, o seu alcance é ilimitado, bastando configurar a condição de ser humano, para obter a proteção ampliada ao domínio internacional.

Em face do exposto, ainda que a o documento normativo dos direitos humanos, prevê como prerrogativa o direito de exercer a própria cultura, como direito fundamental, devidamente previsto, inclusive e já mencionado anteriormente, nenhuma concessão será feita, quando houver o risco de violação dos direitos humanos fundamentais, em nome de suas peculiaridades locais.

Para os universalistas, o fundamento de tal visão, está intimamente relacionado à dignidade humana, como valor supremo da condição humana. Assim, para eles, existe o denominado de “mínimo ético irreduzível”, onde qualquer tipo de desrespeito a este, que comprometa a dignidade humana, implicará na violação dos direitos humanos, ainda que em nome da cultura de um povo.

Cabe ressaltar que a afronta a este “mínimo ético redutível”, pode variar de caso a caso, de modo que há graus de universalismo, sendo uns mais radicais, outros nem tanto, porém o importante a afirmar, é que a defesa do “mínimo ético irredutível”, sempre indicará para a concepção do universalismo.

Bonavides (2011, p.574), nesta seara leciona:

A nova universalidade procura, enfim, subjetivar de forma concreta e positiva os direitos da tríplice geração na titularidade de um indivíduo que antes de ser o homem deste ou daquele país, de uma sociedade desenvolvida ou subdesenvolvida, é pela sua condição de pessoa um ente qualificado por sua pertinência ao gênero humano, objeto daquela universalidade.

O filósofo Norberto Bobbio, otimista da teoria do universalismo, conforme denota Urá Lobato Martins e Wilson Vieira, expõe que com a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, os direitos ali previamente estabelecidos, assumiram um papel de cunho universal, não ficando mais limitado ao âmbito interno de cada Estado-soberano, possuindo um alcance global de proteção e defesa dos direitos internacionalmente reconhecidos como direitos humanos.

Como se pode notar, pela observação feita em seu livro a “Era dos Direitos”, aduzindo: “A Declaração Universal [...] começa pela universalidade abstrata dos direitos naturais, transfigura-se na particularidade concreta de direitos positivos, e termina na universalidade não mais abstrata, mas também ela concreta, dos direitos positivos universais”. (BOBBIO,2004, p.50).

Antônio Augusto Cançado Trindade apud. Piovesan (2006, p.145), declara sua visão acerca do universalismo frente ao movimento internacional dos direitos humanos, aduzindo que: “Compreendeu-se finalmente que a universalidade é enriquecida pela diversidade cultural, a qual jamais pode ser invocada para justificar a denegação ou violação dos direitos humanos”.

Assim, com o reconhecimento de tais direitos, é que estes passam a ser fundamentais. Logo, necessário faz-se arbitrar os direitos humanos, em universais, uma vez que do contrário, esses direitos seriam, apenas, caracterizadores de um grupo, de uma etnia ou até mesmo de um Estado particular.

De outra face, a Concepção do Universalismo, temos o movimento do relativismo cultural, o qual faz frente acirrada ao universalismo. Neste sentido deve-se dizer, que os frequentes embates existentes entre ambos os adeptos, trouxe à tona discussão sobre o alcance

das normas protetivas de direitos humanos, questionando-se se as mesmas tem um sentido universal ou se são culturalmente relativas.

Por fim, vale ratificar a visão de Piovesan (2006, p. 142), que discorre: “Essa disputa alcança novo vigor em face do movimento internacional dos direitos humanos, na medida em que tal movimento flexibiliza as noções de soberania nacional e jurisdição doméstica, ao consagrar um parâmetro internacional mínimo, relativo à proteção dos direitos humanos, aos quais os Estados devem se conformar”.

### **4.3 Teoria do Relativismo Cultural**

Em contraposição, a concepção do universalismo, emerge na doutrina a teoria do relativismo cultural. A supracitada é uma ideologia política-social, que em apertada síntese, promove a defesa de valores culturais, em face de qualquer valoração ética universal. Os defensores do referido relativismo, são atuantes em áreas da Filosofia, da Antropologia e do Direito.

Por conseguinte, tal concepção compreende a idéia de que os direitos humanos está intimamente relacionado com todo um conjunto estrutural, qual seja, econômico, político, social ou cultural, presentes numa determinada sociedade estatal, aonde cada uma desta, apresenta sua própria agregação de valores e culturas características, no qual norteiam o seu conceito de dignidade humana e direitos fundamentais, aplicáveis na seara local.

O relativismo cultural dos Direitos Humanos, permeia a idéia de que cada cultura, na qual, se traduz em crenças e princípios, valoriza de modo diverso o significado dos Direitos Humanos em relação a outras, sendo que a natureza do certo e do errado são relativos a cada cultura.

Na concepção dos relativistas, o pluralismo cultural não permite a construção de uma moral universal, devendo-se respeitar as culturas e idéias de moralidade presentes em cada tipo de sociedade, bem como o seu peculiar sistema de representação política/social.

Noutras palavras, Martins (2011) conclui, que “a concepção relativista dos Direitos Humanos entende que tais direitos estão sujeitos a variações, de acordo com as diferentes bases culturais sobre as quais se desenvolveu uma sociedade”.

Á guisa do exposto, existe diversas culturas, tradições que são totalmente opostas umas das outras, no que tange ao movimento dos direitos humanos, como no caso, da cultura



africana, que subjulga suas mulheres a prática da clitorectomia, ou da mutilação genital, que não faz parte da cultura integralizadora dos povos ocidentais.

Assim, a luz da referida concepção do relativismo, aduz R. J. Vincent apud Piovesan (2006, p.143), acerca das principais lições, que envolve a doutrina:

Primeiramente, ela sustenta que as regras sobre a moral variam de lugar para lugar. Em segundo lugar, ela afirma que a forma de compreensão dessa diversidade é colocar-se no contexto cultural em que ela se apresenta. E em terceiro lugar, ela observa que as reivindicações morais derivam de um contexto cultural, que em si mesmo é a fonte de sua validade.

Da mesma forma, que há diversas correntes dentro do universalismo, sendo umas mais severas do que outras, a mesma visão é compartilhada na concepção do relativismo cultural, exposta por Jacky Donnelly apud Piovesan (2006, p.144), onde no extremo, temos o chamado de relativismo cultural radical, os quais crêem que a cultura de determinada sociedade, é a única fonte de validade de um direito ou de regra moral.

Já a corrente forte do relativismo, acredita que a principal fonte do direito ali consubstanciado, é proveniente da cultura local, podendo assim, existir outras fontes secundárias. Em contrapartida, uma corrente fraca do relativismo cultural, confia que uma cultura pode ser uma fonte importante de validade das regras do ordenamento jurídico pré-existente, no entanto, não sendo esta a essencial.

Não se pode olvidar, que há fundamento na posição tomada pela concepção do relativismo cultural, pois o julgamento de um direito não se deve levar a estima de nosso sistema de valores éticos e culturais, sendo importante respeitar e considerar a cultura de cada comunidade internacional.

As inconciliáveis diferenças existentes de uma cultura para outra, não deve ser subjulgadas a um único conceito de dignidade humana, no qual, este deve ser contextualizada na dimensão da estrutura jurídica e cultural presentes na sociedade, a qual está inserida, devendo ser oferecida uma tutela específica adequada.

Deste modo, esclarece Jerônimo (2001, p.257) observando que a “eficácia das normas de proteção dos direitos humanos, mesmo que sejam universais, devem ser contextualizadas e ter sempre em conta as especificidades das sociedades”.

Assim, por todo o exposto, frente à teoria do relativismo cultural, os direitos humanos, não apresenta uma consciência ética universal única, pois a construção dos mesmos depende do logradouro, o qual está relacionado, devendo-se levar em consideração as

peculiaridades culturais presentes na esfera de cada povo, o qual possui valores morais e éticos distintos.

Nesta seara, concebe Rocha (2004, p. 20) ao elucidar que relativizar “é não transformar a diferença em hierarquia, em superiores e inferiores ou em bem ou mal, mas vê-la na sua dimensão de riqueza por ser diferença”.

Por derradeiro, afirma Netto (2001), que os partidários do relativismo cultural, entendem que “não seria correto eleger um reduzido número de modelos culturais, que seriam tidos como padrões universais e, fulcrados neles, passar a avaliar e a estigmatizar todas os outros que com eles não se coadunassem”.

#### **4.4 O Universalismo versus o Relativismo Cultural**

A tensão latente existente entre a teoria do universalismo dos direitos humanos e a teoria do relativismo cultural, tornou-se marcante no período de discussão da elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, bem como, na II Conferência Mundial de Direitos Humanos, em Viena, 1993, na qual culminou, na origem da referida Declaração de Viena.

No entanto, o embate ainda é crescente, na medida em que a promoção das normas dos direitos humanos é visto como um único conceito ético universal, ao qual têm-se exigido a sua observância, bem como a sua validade em todo âmbito global.

Tal conflito traz à luz, de volta à tona, a discussão acerca do alcance das normas de direitos humanos, uma vez que se discute, se estes referidos direitos poderiam ter um sentido universal ou seriam culturalmente relativos.

Como já dito anteriormente, a concepção do universalismo dos direitos humanos, busca garantir a proteção universal dos direitos e liberdades fundamentais, através de instrumentos normatizadores, propagando o conceito da proteção da dignidade humana, como conceito universal, vinculando a união de todos os Estados, em prol de sua proteção.

Nota-se que os referidos instrumentos, como no caso dos tratados internacionais, que abarcam o tema “Direitos Humanos”, são evidentemente universalistas.

Nesta seara, primeiramente, cabe ressaltar, que a principal crítica feita pelos partidários do relativismo cultural é no tocante, a visão dos universalistas em querer impor valores ocidentais ao restante dos países do mundo, ao promover o movimento de internacionalização dos direitos humanos, através de instrumentos jurídicos internacionais,

uma vez que a elaboração dos mesmos fora realizada, em sua grande parte por Estados ocidentais.

Razão pela qual, na visão dos relativistas, os direitos humanos seriam percebidos pela sociedade internacional, como verdade única, um conceito universalizante, o qual em contrapartida desrespeitaria os valores culturais agregados à história de cada povo, haja vista cada cultura possuir um discurso singular em torno, dos direitos fundamentais.

Ante ao exposto, promover a difusão dos direitos humanos, para os relativistas, como conceito ético universal, seria o mesmo que massacrar as crenças que uma comunidade internacional cultiva de mais precioso ao seu redor, forçando-os a recepcionar normas provenientes de outra cultura.

Os defensores da mencionada teoria recordam que o direito de exercer a cultura está previsto como garantia fundamental, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, como já dito anteriormente e que por si só, deve ser assegurado.

Por conseguinte, remonta Pereira (2010, p. 17), que para os relativistas “a cultura participa da constituição do próprio homem, individualizando-o e impossibilitando a existência de uma essência universal”.

No tocante a este enfoque, não existiria uma moral universal, haja vista esta refletir uma “versão imperialista de tentar fazer com que valores de uma determinada cultura sejam gerais [...] Há uma pluralidade de culturas no mundo e essas produzem seus próprios valores”, conforme denota R. J. Vicent apud Piovesan. (2006, p.143).

Por tais razões, que os simpatizantes do relativismo cultural, não conceberiam delimitar um conceito único de direitos humanos, a fim de que este alcance toda uma heterogeneidade de tradições culturais dos mais diversos países existentes no mundo.

A concepção do universalismo instigaria à erradicação da diversidade cultural, bem como, transformaria esta situação em uma versão imperialista, simbolizado pela expansão cultural do mundo ocidental em detrimento das demais.

Em reação as supramencionadas críticas, os universalistas se contrapõem, aduzindo que a posição defendida pelos relativistas se traduz numa sofisticada justificação, a fim de sobretudo permitir que as culturas de cada Estado-soberano, tenham a discricionariedade de violar os direitos humanos, tornando estes imunes ao controle da sociedade internacional.

E mais, alegam que a necessidade de se ter normas universais relacionadas à dignidade humana, constitui pré-requisito do mundo moderno, frente a tantas violações ocorridas nesta seara.

Piovesan (2006, p. 145) acrescenta ainda, quanto ao número de Estados adeptos as normas internacionais de proteção aos direitos humanos, argumentando:

Que se diversos Estados optaram por ratificar instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos, é porque consentiram em respeitar tais direitos, não podendo isentar-se do controle da comunidade internacional na hipótese de violação desses direitos e, portanto, de descumprimento de obrigações internacionais.

A expansão dos direitos humanos, conforme a concepção dos universalistas não deve ficar restringida ao âmbito interno da soberania de cada Estado, isto relativizaria os direitos humanos, deixando por consequência a livre atuação dos Estados em defendê-los. Além do mais, uma vez pactuado em termos legais o respeito aos referidos direitos, não cabem mais a estes discutir acerca de sua universalidade.

Lucas (2009, p. 07) leciona em “O Problema da Universalidade dos Direitos Humanos e o Relativismo de sua efetivação histórica”:

O fundamento dos direitos humanos não pode depender de variações espaços-temporais, tampouco de visões particulares do mundo religioso, político, cultural, etc. Uma vez que se reporta a uma ordem comum de valores que visa justificar a aceitação de um conjunto de conceitos jurídicos e de práticas políticas que visam proteger o homem independentemente de seus vínculos institucionais ou culturais.

Por derradeiro, na concepção dos universalistas, a visão universal dos direitos humanos, proporciona condições precípuas para uma análise sistêmica do progresso da humanidade, em considerar a importância, respectivamente, da proteção e da defesa da dignidade humana, para com os seus nacionais.

À exemplo da tensão havida entre universalista e relativista, em 1993, fora realizada a Conferência de Viena, a qual tinha por missão analisar os avanços havidos na aplicação dos instrumentos normativos dos direitos humanos, incluindo o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, bem como, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Durante a referida Conferência, com a reunião de mais de cento e oitenta países, foi trazido à baila, o debate acerca do universalismo dos direitos humanos, e muitos dos Estados presentes, manifestou a insatisfação no tocante ao tema.

À guisa do exposto, a Delegação da china, a qual acatou pela posição do relativismo, argumentou de modo enfático que “cada país tem entendimento específico e práticas distintas sobre o que entende por direitos humanos” (PEREIRA, 2010, P.19)

Já em contrapartida a Delegação de Portugal, em resposta, aduziu que os Estados não criam direitos humanos, os mesmo já fazem parte do homem como direito natural, é pré-existentes, o qual o Estado apenas deve garantir a sua proteção.

Nesta linhagem participou ativamente dos debates, pronunciando-se a favor da concepção da universalidade dos direitos humanos, as Delegações da República Dominicana, Chile, Tunísia e Santa Sés, sendo que contrariamente, conjuntamente, com a China, as Delegações de Cingapura e do Brunei, demonstraram posições favoráveis ao relativismo cultural. Os países islâmicos e asiáticos tenderam, de forma discreta ao relativismo cultural. (PEREIRA, 2010, p.20).

Em remate, após inúmeros embates relacionados à dicotomia dos direitos humanos, a Conferência de Viena, resultou na Declaração, que trouxe o preceito de que “todos os direitos humanos são universais, interdependentes e inter-relacionados”, com fulcro em seu artigo 5º. Cumpre ressaltar, que todo o exposto, até o presente, ainda é muito conflituoso e debatido, por grandes nomes da comunidade jurídica.

#### **4.5 Uma saída: o Diálogo Intercultural e a Hermenêutica Diatópica**

Entre as duas visões apregoadas acima, sendo uma mais radical que a outra, emerge nesta messe, uma concepção intermediária, a qual tenta por suavizar o cenário mundial do movimento de internacionalização dos direitos humanos, como conceito único e universal.

Em virtude dessas considerações, o problema voltado ao reconhecimento das particularidades culturais de uma dada sociedade inicia-se quando estas se torna manifesta violação à dignidade humana, fundamento dos direitos humanos, ocasionado um verdadeiro impasse social.

Miranda (2007, p.02) expressa de forma coerente e precisa, a percepção que tal embate ocasiona no âmbito internacional, argumentando que:

A contraposição destas duas visões no campo dos direitos humanos prejudica sua internacionalização na medida em que enfraquece a vontade política dos atores internacionais e gera impasses que retardam as conquistas na área. Além disso, a inércia resultante desta situação pode ser apontada como um estímulo às freqüentes e graves violações que vêm ocorrendo, na medida em que sinaliza a impunidade para quem as comete.

O fato de uns aceitarem e outros renegarem o conceito amplo e único de proteção aos direitos humanos, o qual está intimamente conectado aos tratados internacionais de proteção

dos mesmos, estabeleceu-se uma linha tênue entre o progresso e a estagnação do avanço da promoção dos direitos humanos ao redor do mundo.

Outrossim, levando em consideração a crise do Estado, na função de defensor e garantidor dos direitos humanos aos seus nacionais, bem como o desgaste relativo a soberania nacional e o aumento exacerbado das crises humanitárias, principalmente no tocante a África, onde se faz presente, grandes conflitos de ordem civil, a busca por uma forma de pacificação entre as concepções do universalismo e do relativismo cultural, passou a ser palavra de ordem.

Assim, Boaventura de Souza Santos ao enfrentar o tema, traz como tarefa precípua a superação do debate sobre universalismo e relativismo cultural, sob o argumento de que todas as culturas são relativas, mas ao mesmo tempo, aduz que o relativismo cultural é um erro, pois todas as culturas aspiram a preocupações e valores independentemente de sua contextualização, mas, ainda assim, considera o universalismo também um erro.

Pois, todas as culturas de uma forma heterogenia, apesar de possuírem suas próprias concepções, em torno do conceito da dignidade humana, ansiam num todo, preocupações e valores intrínsecos no que refere-se à vida em comunidade de seu povo, no entanto estas podem ser incompletas, na medida em que as culturas trazem em sua ritualística, uma prática oposta ao respeito da condição humana, bem como aos seus direitos inerentes.

O supracitado autor entende, que quando o tema trata-se de direitos humanos, existe uma forte pressão entre aqueles que querem utilizá-los para impor um padrão ocidental aos demais, aqueles que resistem fortemente a esta aplicação, por visualizarem um caminho para o imperialismo ocidental, e por fim, aqueles que consideram os direitos humanos como um veículo essencial para uma “política progressista e emancipatória” dos mesmos. (PEREIRA, 2010, p. 22).

Assim, ante as concepções do universalismo e do relativismo cultural, deve-se propor um caminho diplomático, a fim de que se construa uma política apaziguadora, a qual se leve em consideração, tanto os aspectos universais dos direitos humanos, quanto os das culturas relativas de cada Estado, que as trás intimamente ligado à história de seu povo.

Frente a tais razões, Boaventura, propõe uma via paralela e politicamente eficaz, como um mecanismo de solução de controvérsia, elucidando:

Contra o universalismo, há que propor diálogos interculturais sobre preocupações isomórficas, isto é, sobre preocupações convergentes ainda que expressas em linguagens distintas e a partir de universos culturais diferentes. Contra o relativismo, há que se desenvolver critérios que

permitam distinguir uma política progressista de uma política conservadora de direitos humanos, uma política de capacitação de uma política de desarme, uma política emancipatória de uma política regulatória [...]”. (SOUZA SANTOS, 2003, p.441).

Neste sentido, Souza Santos, sugeri uma visão intermediária, em defesa de uma concepção multicultural dos direitos humanos, guiado por um diálogo entre as culturas, a fim de culminar em um ‘multiculturalismo emancipatório’.

Por conseguinte, o supramencionado multiculturalismo, estaria fundamentado na hermenêutica diatópica, no qual se traduz na necessidade de superação do embate existente entre as concepções do universalismo dos direitos humanos e do relativismo cultural, estabelecendo, posteriormente, um diálogo intercultural, consubstanciado nas seguintes percepções: “todas as culturas possuem formas de conceber a ‘dignidade humana’; todas as culturas são incompletas e problemáticas nas suas concepções de ‘dignidade humana’; e todas reconhecem a luta pela igualdade e reconhecimento da diferença”. (PEREIRA, 2010, p.24).

Deste modo, a solução proposta por Boaventura é justamente, alcançar um multiculturalismo emancipatório, através de dois aspectos basilares: primeiro o da hermenêutica diatópica onde teria que haver uma superação entre os debates existentes entre os universalistas e os relativistas, como mencionado acima, em apertada síntese; e o segundo aspecto estaria relacionado a estabelecer entre as mais diversas culturas um diálogo intercultural.

Entretanto, para que ambos os aspectos, tenham uma metodologia eficiente e concreta, terá que se ater como pressupostos, as concepções de que cada cultura possui seus valores próprios frente à dignidade humana e que por muitas vezes estas podem ser conflituosas em suas percepções, mas, todas reconhecem a luta pela igualdade de direitos e o reconhecimento das diferenças.

Com isso, a fim de que se tenha um contato direto com as várias culturas existentes, necessita-se da construção de um diálogo intercultural, a fim de que se promova a interação entre as culturas, nas quais possa haver uma complementaridade de concepções e valores, que auxiliem na formação de uma consciência mútua, no tocante aos direitos humanos, para que ao final, culmine na formação de uma concepção multicultural dos mesmos, utilizando como pressuposto o supradito diálogo intercultural.

Assim, para Souza e Santos apud Piovesan (2006, p. 147):

Os direitos humanos têm que ser reconceptualizados como multiculturais. O multiculturalismo, tal como eu entendo, é pré-condição de uma relação

equilibrada e mutuamente potenciadora entre competência global e a legitimidade local, que constituem os dois atributos de uma política contra-hegemônica de direitos humanos no nosso tempo.

Neste contexto, Rigoldi e Montanha (2012, p.14), acrescenta que o diálogo intercultural não proporciona tão somente uma troca entre diferentes saberes, mas também entre diferentes culturas, é uma troca recíproca. Tratando-se de direitos humanos, as possibilidades e exigências somente serão concretizadas na medida em que houverem meios apropriados de apoio social, requerendo assim, um diálogo intercultural e uma hermenêutica diatópica.

Ante ao exposto, fundamenta-se Piovesan (2006, p. 148), afirmando, seu ponto de vista a: “abertura do diálogo entre as culturas, com respeito à diversidade e com base no reconhecimento do outro, como ser pleno de dignidade e direitos, é condição para a celebração de uma cultura dos direitos humanos”.

Por derradeiro, ressalta-se que a visão do diálogo intercultural, bem como o da hermenêutica diatópica, são caminhos propostos por Boaventura de Souza Santos, como meios de se alcançar uma pacificação quanto à discussão do alcance das normas protecionistas relacionadas à dignidade humana, sem que estes auferirem em nenhum dogma cultural. Na atualidade, é esta concepção que vem ganhando força.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Com a criação da Organização das Nações Unidas, nasce para os povos de todo o mundo a esperança de direitos humanitários respeitados e preservados e, é com base nisto que, posteriormente, é proclamada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, ante todas as atrocidades cometidas durante o período de guerra do século XX.

No entanto, em âmbito global, apesar de toda a promoção em torno dos Direitos Humanos, nos deparamos com diversas sociedades internacionais, que são partes integrantes



de um todo, encravado de valores culturais intrínsecos a sua condição de povo, que apresentam em sua esfera de poder culturas que por muitas vezes deflagram a pessoa humana, enquanto sujeito de direitos e deveres.

Envolto disso, inicia-se um verdadeiro embate acerca da criação de uma moral universal, ocasionada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual afirma o dever de respeito mútuo relativo à concepção da dignidade humana, estendido a toda e qualquer comunidade internacional, que em contrapartida é recebido com certa hesitação por sociedades, que vivenciam culturas que afrontam de alguma maneira os supracitados direitos, uma vez que defendem que a cultura de um povo é sua própria identidade.

Sendo assim, frente a todo esse conflito observa-se verdadeiramente a necessidade de uma abertura de um diálogo franco entre as diferentes culturas, com respeito à diversidade e com fulcro no reconhecimento da pessoa humana como ser pleno de dignidade e direitos, aos quais aponta como um caminho efetivo para a celebração de uma cultura universal dos direitos humanos, do que depende a concretização dos referidos direitos proclamados pela ONU na Declaração Universal.

Neste sentido, é fundamental, também, a atividade desenvolvida pela sociedade civil internacional como protagonista desta transformação, a partir das demandas e reivindicações morais, assegurando a legitimidade do processo de construção de parâmetros internacionais mínimos voltados à proteção dos Direitos Humanos.

Há que se ter em mente sempre que, ainda que não se estipule um conceito universal de dignidade humana, em última análise, onde há desrespeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas de existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação de poder, enfim, onde os direitos humanos não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço de concretização para a dignidade da pessoa humana, independente dos valores éticos, morais ou culturais em vigência social.

No mesmo sentido, afastando-se a dicotomia universalismo/relativismo cultural, conclui-se pela necessidade de se respeitar a dignidade humana qualquer que seja sua definição cultural, sendo por esta razão que o *diálogo intercultural* por meio da hermenêutica diatópica oferece um amplo campo de possibilidades para debates nas diferentes regiões e culturas mundiais sobre os temas gerais do multiculturalismo.

Portanto, conclui-se ainda, que a mutilação genital feminina é uma questão diretamente ligada à cultura dos países asiáticos e do norte e nordeste da África, distante da nossa realidade cultural e que se contrapõe diretamente às disposições internacionais de

direitos humanos às quais o Brasil adere inquestionavelmente, o que por si só justifica e motiva a discussão acadêmica e especialmente toda e qualquer prática no sentido de manter latente o discurso, em respeito às mulheres africanas vítimas desta primitiva cultura de ablação da genitália feminina, a fim de que, tais diferenças culturais não sejam excludentes dos Direitos Humanos.

## REFERÊNCIAS

**África pelos Direitos das Mulheres.** Disponível em: <[http://www.africa4womensrights.org/public/Documents\\_de\\_campagne/DeclarationPORTfinal.pdf](http://www.africa4womensrights.org/public/Documents_de_campagne/DeclarationPORTfinal.pdf)>. Acesso em 16 de Agosto de 2012.

**A Queda do Muro de Berlim.** Disponível em: <[http://www.suapesquisa.com/pesquisa/queda\\_muro\\_berlim.htm](http://www.suapesquisa.com/pesquisa/queda_muro_berlim.htm)>. Acesso em 25 de julho de 2012.

BARBOSA, Maria Nazare L. et al. **ONG – Organização Não Governamental**. Disponível em: <[http://www.suapesquisa.com/o\\_que\\_e/ong.htm](http://www.suapesquisa.com/o_que_e/ong.htm)>. Acesso em 08 de Julho de 2012.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

\_\_\_\_\_, Norberto. **Igualdade e liberdade**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho, Rio de Janeiro: Ediouro, 1997.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BORASTEROS, Daniel. **Mulheres senegalesas falam sobre a amputação de clitóris e como erradicá-la**. Trad. Luiz Roberto Mendes Gonçalves. Disponível em: <[www.uol.com.br/midiaglobal/elpais](http://www.uol.com.br/midiaglobal/elpais)>. Acesso em: 02 de junho de 2012.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 591, de 6 de Julho de 1992. Institui o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 7 Jul. 1992. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0591.htm)>. Acesso em: 10 de Julho de 2012.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 592, de 6 de Julho de 1992. Institui o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 7 Jul. 1992. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm)>. Acesso em: 10 de Julho de 2012.

CENTRO DE INFORMAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – UNIC- RIO DE JANEIRO. Disponível em: <<http://unicrio.org.br/conheca-a-onu/siglas-da-onu-seus-fundos-agencias-especializadas-e-programas/>>. Acesso em 02 de agosto de 2012.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção. Disponível em: <<http://www.cgu.gov.br/onu/sobre/info/index.asp>>. Acesso em 30 de Julho de 2012.

Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Disponível em:

<<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/discrimulher.htm>>. Acesso em 23 de Setembro de 2012.

Cultura e Diversidade Cultural. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/22506209/Cultura-e-Diversidade-Cultural>>. Acesso em: 10 de setembro de 2012.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O Futuro do Estado**. São Paulo: Saraiva, 1972.

DELGADO, Rodrigo Mendes. O que é uma ONG?. **Direito Net**. 16 de Abril de 2005. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1983/O-que-e-uma-ONG>>. Acesso em: 08 de Julho de 2012.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/2decla.htm>>. Acesso em: 23 de Agosto de 2012.

Declaração e Programa de Ação de Viena (1993). Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/viena.htm>>. Acesso em: 23 de Setembro de 2012.

FILHO, Francisco Humberto Cunha. **Direitos culturais como direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000. Disponível em: <<http://www.esmpu.gov.br/dicionario/tiki-index.php?page=Direitos+culturais>>. Acesso em 05 de Outubro de 2012.

GABINETE DE DOCUMENTAÇÃO E DIREITO COMPARADO (GDDC). **Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos**. Disponível em <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhregionais/carta-frica.html>>. Acesso 10 de Agosto de 2012.

HILLER, Êrico. **Mulheres no Mundo**. Revista Marie Clarie. Edição 2000 – Nov/2007, p.66/72.

JERÔNIMO, Patrícia. **Os direitos do homem à escala das civilizações - proposta de análise a partir do confronto dos Modelos Ocidental e Islâmico**. Editora: Almedina, 2001.

KOITA, Khady. **Mutilada**. Trad. Rejane Janowitz. Rio de Janeiro: Rocco, 2006.

LAMARE, Júlia de; Macedo, Larissa. **Universalidade e Relativismo Cultural**. Disponível em: <[http://academico.direito-rio.fgv.br/wiki/Universalidade\\_e\\_relativismo\\_cultural\\_dos\\_direitos\\_humanos](http://academico.direito-rio.fgv.br/wiki/Universalidade_e_relativismo_cultural_dos_direitos_humanos)>. Acesso em 08 de Outubro de 2012.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. **Proteção dos Direitos Humanos na Ordem Interna e Internacional**. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984

LUCAS, Ana Glória. **Excisão: A Mutilação da Mulher**. 2009. Disponível em: <<http://www.alem-mar.org/cgi-bin/quickregister/scripts/redirect.cgi?redirect=EEykkIzFplzeIszmoZ>>. Acesso em 31 de Agosto de 2012.

LUCAS, Douglas Cesar. **O problema da universalidade dos direitos humanos e o relativismo de sua efetivação histórica**. Publicação em: jul. de 2009. Disponível em: <[http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-13/RBDC-13-081-Artigo\\_Douglas\\_Cesar\\_Lucas\\_\(Universalidade\\_dos\\_Direitos\\_Humanos\).pdf](http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-13/RBDC-13-081-Artigo_Douglas_Cesar_Lucas_(Universalidade_dos_Direitos_Humanos).pdf)>. Acesso em: 15 de Setembro de 2012.

MAA – MASSAI AID ASSOCIATION. Disponível em: <<http://www.e-solidarity.org>>. Acesso em 05 de Maio de 2009.

Mais de 2.000 comunidades africanas colocaram fim à mutilação ou corte genital feminino em 2011. Publicação: 10 fev. 2012. Disponível em: <[http://www.unfpa.org.br/novo/index.php?option=com\\_content&view=article&id=866:mais-2000-comunidades-africanas-colocaram-fim-a-mutilacao-ou-corte-genital-feminino-em-2011&catid=1:noticias&Itemid=4](http://www.unfpa.org.br/novo/index.php?option=com_content&view=article&id=866:mais-2000-comunidades-africanas-colocaram-fim-a-mutilacao-ou-corte-genital-feminino-em-2011&catid=1:noticias&Itemid=4)>. Acesso em: 20 de Setembro de 2012.

MARTINS, Urá Lobato. Direitos humanos: universalismo versus relativismo. **Jus Navigandi**, 01 de abr. 2011. Disponível em <<http://jus.com.br/revista/texto/19027/direitos-humanos-universalismo-versus-relativismo>>. Acesso em 10 de Setembro de 2012.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 6. ed. atual. até a EC nº 52/06. São Paulo: Atlas, 2006.

NAÇÕES UNIDAS. Disponível em: <[http://www.onu-brasil.org.br/conheca\\_onu.php](http://www.onu-brasil.org.br/conheca_onu.php)>. Acesso em 10 de Abril de 2009.

NETO, Hermínio Pereira de Lucena, et al. **Mutilação genital feminina: uma interpretação à luz da ética**. Jus Navigandi, 02 de mar. 2011. Disponível em

<<http://jus.com.br/revista/texto/19120/mutilacao-genital-feminina-uma-interpretacao-a-luz-da-etica>>. Acesso em 31 de Agosto de 2012.

NETTO, Sérgio de Oliveira. **Relativismo ou universalismo das leis sobre direitos humanos**. Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 51, 01 out. 2001. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/2041>>. Acesso em: 20 de setembro de 2012.

ONU Mulheres - Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres. Disponível em: <<http://www.unifem.org.br/>>. Acesso em 02 de Agosto de 2012.

PEREIRA E SILVA, Reginaldo. **Biodireito: A Nova Fronteira dos Direitos Humanos**. São Paulo: LTr, 2003.

PEREIRA, Micheli. **Direitos Humanos: Universalismo, Indivisibilidade e Democracia Liberal x Relativismo Cultural, Globalização e Democracia ‘Agonista’**. Direitos Culturais: revista do programa de pós-graduação em Direito – Mestrado – URI Santo Ângelo/ Universidade Regional Integrada do alto Uruguai e das Missões – URI – Santo Ângelo – v.5, n.9, jul/dez. 2010. – Santo Ângelo: EDIURI, 2010.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005 e 2006.

\_\_\_\_\_. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

\_\_\_\_\_. **Temas de Direitos Humanos**. São Paulo: Max Limonad, 1998.

POZZOLI, Lafayette. **Revista de Informação Legislativa – Cultura dos Direitos Humanos**. Brasília. Ano 40. Nº 159. 2003.

RESENDE, João Irineu de. **Direitos humanos e diversidade cultural**. Disponível em: <[revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/.../173](http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/.../173)>. Acesso em: 22 de Setembro de 2012.

RIGOLDI, Vivianne; MONTANHA; Rafaela. **Direitos Humanos e sua abordagem cultural na mutilação genital feminina: universalismo, relativismo cultural, diálogo intercultural e hermenêutica diatópica**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/publicacao/?evento=37>. Acesso em: 14 de Setembro de 2012.

ROCHA, Everardo. **O que é Etnocentrismo?** .São Paulo: Brasiliense, 2004.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Reconhecer para Libertar**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SEITENFUS, Ricardo. **Manual das Organizações Internacionais**. 5ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

UE destaca projeto que combate mutilação genital na África. Publicação em 06 mar. 2012. Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/mundo/noticias/0,,OI5649583-EI8142,00-UE+destaca+projeto+que+combate+mutilacao+genital+na+Africa.html>>. Acesso em 20 de Setembro de 2012.

VIEIRA, Wilson. **O universalismo dos direitos: uma introdução ao debate**. Disponível em: <[http://www.unicamp.br/cemarx/anais\\_v\\_coloquio\\_arquivos/arquivos/comunicacoes/gt2/sessao1/Wilson\\_Vieira.pdf](http://www.unicamp.br/cemarx/anais_v_coloquio_arquivos/arquivos/comunicacoes/gt2/sessao1/Wilson_Vieira.pdf)>. Acesso em: 12 de Outubro de 2012.